



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LEANDRO SOARES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ESTADO DA PARAÍBA**

**SOUSA- PB
2020**

LEANDRO SOARES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA- PB
2020

LEANDRO SOARES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: 23/11/2020

Banca Examinadora:

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Orientador - CCJS/UFCG

Prof.^a Me. Petrócia Marques Sarmiento Moreira
Examinador (a)

Gerlânia Araújo de Medeiros Calisto Formiga
Examinador (a)

Dedico a Deus que em sua infinita bondade
esteve sempre presente durante esta
caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a dádiva da vida, guiando meus passos e iluminando meus caminhos, dando-me coragem e capacidade de seguir sempre em frente, superando os obstáculos e chegando até aqui.

A minha mãe, Maria Iris de Souza, pessoa que dedicou a vida aos filhos, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me aconselhando, me ensinou que a educação mudaria nossas vidas, pessoa indispensável em minha vida.

A minha tia Iráide Maria de Sousa, pelo apoio e paciência, seus incentivos foram de suma importância para minha conquista e por estar sempre torcendo e colaborando para que alcançasse meus objetivos.

A minha irmã, Eleonara de Souza Soares, aquela que sempre me incentiva e nunca me deixa desistir dos meus sonhos, sempre me espelhei na minha irmã, mulher de fibra e garra, que sempre lutou por seus objetivos e que me apoiou nessa árdua jornada acadêmica, sanando dúvidas e corrigindo meus erros.

A minha querida e amada avó, Laurinda Maria de Souza (*in memoria*), pessoa responsável por toda formação do meu caráter, a base de toda nossa família, um exemplo de pessoa que me passou muitos conselhos e que até hoje me espelho na pessoa a qual ela foi.

Ao meu orientador, professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por sua inquestionável e preciosa orientação, onde compartilhou seus conhecimentos e me auxiliou desde da idealização do projeto até a conclusão do trabalho.

Aos demais professores do curso, que dedicaram seu tempo a nos ensinar, colaborando para nossos conhecimentos, assim como aos colegas de classe por ter dividido momentos importantes nessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho, foca principalmente, o processo de educação e ressocialização da população carcerária do Estado da Paraíba, ou pelo menos, como deveria acontecer esse processo. Visando o atual cenário do sistema prisional da Paraíba, que em termos gerais, não está sendo visto com maestria pela sociedade brasileira, pois muitas vezes a mídia veicula notícias apenas relacionadas a fugas, rebeliões, e/ou superlotação dos presídios, indo pela contramão da mídia. Na pesquisa serão expostos alguns projetos governamentais e ações desenvolvidas pelo Estado da Paraíba, que estão dando certo no sentido de ressocializar os detentos por meio da Educação e do Trabalho. Esses detentos têm a chance de serem reinseridos na sociedade através da Educação, podendo ter a chance de voltar a estudar e em alguns casos, fazerem cursos técnicos profissionalizantes, e ainda realizarem algum tipo de trabalho dentro das unidades prisionais que beneficiem a sociedade em geral através de serviços e/ou produtos em geral. O presente trabalho monográfico será desenvolvido em três capítulos com abordagens específicas a cada parte da pesquisa e utilizar-se-á do método empírico indutivo, que de acordo com a experiência profissional do pesquisador, buscará a composição de informações pormenorizadas para tornar mais amplo o entendimento do conteúdo que se investiga, além, de trabalhar com a técnica monográfica explorativa documental, bibliográfica e estatística.

Palavras-chave: Educação, ressocialização, sistema prisional, trabalho.

ABSTRACT

This paper focuses, mainly, the education and resocialization process of the prison population in the state of Paraíba, or at least, how should this process happen. Aiming at the current scenario of the Paraíba prison system, that in general terms, isn't being viewed with mastery by Brazilian society, as often the media broadcast news only related to escapes, rebellions, and/or overcrowding of prisons, going against of media. In this research will be exposed some government projects and actions developed by the State of Paraíba, which are working towards to resocialize detainees through Education and Work. These detainees have a chance to be reinserted into society through Education, having the chance to return to study in some cases, take professional technical courses, and still carry out some type of work into the prison units that benefit society in general through services and /or products. This monographic work will be developed in three chapters with specific approaches to each part of the research and will use the empirical inductive method, which, according with professional experience of researcher, will seek the composition of detailed information to broaden the understanding of the content investigated, in addition to working with the monographic exploratory documental, bibliographic and statistical technique.

Keywords: Education, resocialization, prison system, work.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1- População Carcerária da Paraíba e o número de matriculados nos segmentos educacionais – I, II, Médio e EJA.....	35
GRÁFICO 2- Gráfico referente ao número de apenados matriculados em segmentos educacionais.....	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	12
2.1 Conceito de pena.....	12
2.2 Contexto histórico.....	14
2.2.1 Breve História da Pena.....	14
2.3 Evolução histórica da pena.....	16
2.3.1 Vingança Divina.....	16
2.3.2 Vingança Privada.....	17
2.3.3 Vingança Pública.....	18
2.4 História do Direito Penal no Brasil.....	19
2.4.1 Período Colonial.....	20
2.5 Código Criminal do Império.....	22
2.6 Escolas Penais.....	23
2.6.1 Escola Clássica.....	25
2.6.2 Escola Positiva.....	25
2.7 Correcionalismo Penal.....	27
2.8 Tecnismo Jurídico-Penal.....	28
2.9 Defesa Social.....	29
3 UMA ANÁLISE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	30
3.1 Da assistência ao recluso.....	31
3.2 Educação no Sistema Prisional.....	32
3.3 Ressocialização por meio do estudo no sistema penitenciário paraibano.....	34
3.3.1 A Educação no Presídio Padrão Regional de Cajazeiras (PPRCZ).....	39
3.3.2 Remissão da Pena Pelo Estudo.....	41
4 UMA ABORDAGEM SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO	44
4.1 Concepções sobre a natureza do trabalho.....	44
4.2 O trabalho prisional.....	46
4.2.1 Trabalho interno e externo.....	48
4.3 O trabalho prisional no estado da Paraíba.....	50

4.3.1 O trabalho como ressignificação do apenado.....	54
4.3.2. Medidas adotadas para o fortalecimento da profissionalização da mão de obra carcerária.....	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Compreender a história das punições requer uma análise de diversas fases e momentos distintos vivenciados pelos povos. Tais acontecimentos consideram a evolução de práticas e pensamentos que vão desde a ideia da vingança privada, perpassando pela vingança divina e chegando a pena privativa de liberdade, onde se observa o direito da defesa social.

Ao longo dos anos, o Direito passou por várias transformações, concomitantemente com as mudanças sociais e suas múltiplas maneiras de ser e agir individualmente e no coletivo. Assim, o modelo atual de cumprimento da pena e reconhecimento dos direitos humanos do apenado caminha paralelamente ao se enfatizar a ressocialização do indivíduo.

No que tange ao exposto, tem-se que o detento está constantemente sob os cuidados do Estado enquanto cumpre a pena determinada para o crime cometido. Doravante a entrada no sistema penitenciário, o recluso passa a ter sua liberdade restringida e, conseqüentemente, oportunidades para repensar suas práticas e intenções. No interior da instituição, este encontra oportunidades plurais que lhes permite a redução da pena e ressignificação de valores, antes esquecidos e pouco valorizados.

A escolha da temática justifica-se pela necessidade de se discutir possibilidades para a reinserção dos apenados a conjuntura social, após o cumprimento da pena, uma vez que esta é uma condição defendida pelos direitos humanos no intuito de desconstruir padrões sociais que sustentam a exclusão dessa parcela da sociedade. Nessa perspectiva, o presente estudo tem como base o seguinte problema de pesquisa: É possível a ressocialização do preso por meio do estudo e do trabalho no sistema prisional paraibano?

Em síntese, o trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral compreender o processo de ressocialização da população carcerária do Estado da Paraíba. Os objetivos específicos que nortearam a pesquisa são: analisar a evolução histórica das penas; discorrer sobre a ressocialização por meio do estudo no sistema penitenciário paraibano; abordar a contribuição do trabalho para a integração social do apenado.

Quanto ao procedimento metodológico, a produção textual se deu a partir da utilização do método empírico indutivo, que de acordo com a experiência profissional do pesquisador, busca a composição de informações pormenorizadas para tornar mais amplo o entendimento do conteúdo que se investiga, além, de trabalhar com a técnica monográfica explorativa documental, bibliográfica e estatística.

Assim, o atual Trabalho de Conclusão de Curso está organizado em três capítulos: O primeiro capítulo analisa o conceito de pena e realiza um breve histórico sobre a evolução das penas no Brasil. Enfoca-se na perspectiva nacional do Direito considerando o Brasil colônia, império e sua dinâmica atual que envolve desde o tecnicismo até a abrangência das leis discutidas e ampliadas no final do século XX. As escolas penais, também, são discutidas e comparadas, tendo em vista a importância destas em cada período da história.

O segundo capítulo discorre sobre a ressocialização do preso através da educação nos presídios, apontando que, apesar de ser um direito assegurado ao preso e garantido pela LEP, ainda existe uma infraestrutura precária que dificulta a efetivação dessa prática. Ao mencionar o Estado da Paraíba, tem-se que o estado exerce um esforço para a redução dos índices de reincidência, porém encontra empecilhos que emperram suas atividades.

No terceiro capítulo, aborda-se a importância do trabalho como superação do estado de risco social que aflige não só o preso, mas todos que o cercam, a exemplo de sua família e amigos mais próximos. Destaca o trabalho prisional como uma ocupação necessária e eficiente, uma vez que diminui a ociosidade e estresse dos presos. É possível perceber a diferença entre trabalho interno e externo e suas contribuições para a remissão da pena e valorização do apenado. Ao referir-se, especificamente, ao Estado da Paraíba o texto traz algumas informações de projetos que incentivam o labor dos presos através da fabricação de calçados, produção de hortas e máscaras no atual cenário de Covid-19.

2 BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A pena é uma instituição muito antiga, surgindo junto com as antigas sociedades e tem como finalidade controlar os atos infracionais cometidos por uma determinada pessoa, punindo toda e qualquer forma de violação às regras estabelecidas pelos povos. Com o passar dos tempos e a constante evolução social, a humanidade necessitava de uma forma de controlar a sociedade, então, a pena foi criada pelo homem, e tem como objetivo regular as consequências individuais dos seus atos, punindo o indivíduo para que não venha a cometer novos crimes.

O instituto da pena foi visto como um meio de retribuir ao condenado o mal por ele causado, em virtude da infração cometida, em seguida, o caráter preventivo da sanção penal foi enfatizado e, em determinado momento, surgiram as teorias mistas que buscavam conciliar as teorias absolutas e as relativas.

A pena, certamente, visa cumprir seu papel no momento em que exerce sua função, que é punir o agente infrator para que o mesmo não venha a cometer novo ato ilícito, isso através da intimidação estatal, tirando-o do seu convívio social e forçando a pagar pelo crime, ficando o Estado no dever de ressocializar o infrator para posteriormente inseri-lo na sociedade.

2.1 CONCEITO DE PENA.

A palavra pena vem do Latim *poena*, “punição, castigo”, do Grego *poine*, derivado de uma raiz do Sânscrito *punya*, “puro, limpo”, ligada à ideia de purificar ou limpar através do castigo.

Nucci (2014, p. 308) expressa o conceito de pena da seguinte forma: “É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Já Damásio de Jesus (2013, p. 563) conceitua pena como: “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

O autor mostra que o caráter preventivo da pena divide-se em dois tópicos: o geral e o especial, onde os citados dividem-se novamente em outros dois aspectos. Totalizando quatro enfoques:

a) *geral negativo*, que significa o poder intimidativo que ela representa a toda sociedade, destinaria da norma penal;

b) *geral positivo*, onde demonstra e reafirma a existência e eficiência do Direito Penal;

c) *especial negativo*, significa a intimidação daquele que causou o delito para que não venha a agir da mesma forma;

d) *especial positivo*, é aquele que equivale na proposta de ressocialização do detento, para que possa voltar ao convívio com a sociedade, depois que finalizada sua pena ou quando, por benefício for concedida a liberdade antecipada pelo poder judiciário.

O ordenamento jurídico vigente mostra que a pena deve possuir todas as características exposta: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator, bem como, a ressocialização.

Neste contexto pode-se verificar a existência de uma variação do conceito da pena, conforme suas justificativas que lhe são dadas, em três variações de formas, também chamadas de 1ª ordem da justiça, salvação do réu e defesa dos cidadãos.

No primeiro ponto, a ordem da justiça, mostra o que seria o mais antigo conceito da pena, onde atribui a função de restabelecer a ordem da justiça. Entende-se que no segundo ponto, a salvação do réu, que é aquele que cumpre a pena, sofre um bem, no sentido de que se for punido com justiça, ficará melhor e libertar-se-á do mal, assim, a pena é uma purificação ou libertação que o próprio culpado deve querer. A terceira concepção de pena que é a Defesa do Cidadão mostra por um ponto de vista que a pena é um móvel ou estímulo para a conduta dos cidadãos.

O artigo 59 do Código Penal dispõe que: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O dispositivo demonstra certa formalidade de dosimetria para aplicação de uma punição justa e legal.

Ao se referir ao artigo citado, Nucci (2014, p. 308) diz que: “o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Cabe então mencionar o que está disposto no artigo 121, § 5.º, do Código Penal, onde é possível ao juiz aplicar o perdão judicial ao infrator, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. A Lei de Execução Penal vem assegurando o seu caráter reeducativo da pena, e em seu artigo 10 preceitua que, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O artigo 22, da mesma Lei diz que: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Destaca-se também o que consta no artigo 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos destaca que: “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”, fechando assim o ciclo que existe na sanção penal”.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde as épocas mais antigas da história da humanidade, percebia-se que havia uma necessidade de aplicações de sanções penais para aqueles que infringissem o ordenamento vigente, assim, foi adotado um modelo de ordenamento coercitivo que fosse capaz de garantir a paz e a tranquilidade, para que a sociedade pudesse conviver em harmonia. A pena surge com o propósito de instruir regras de convivência que objetivavam regular a conduta individual em prol da coletividade.

Na idade antiga os povos acreditavam nas figuras dos *totens*, que segundo as sociedades daquela época, tais símbolos religiosos possuíam poderes místicos infinitos. O estudo da história do homem demonstra que as formas de controle não possuíam um equilíbrio, acarretando na decadência da sociedade, pois o controle social exercido naquela época era de certa forma brutal, cuja crueldade podia levar a dizimação de um determinado grupo social.

2.2.1 Breve história da pena

Não se pode afirmar a data correta do surgimento da pena e do direito penal, sabe-se que a pena está ligada diretamente ao direito penal, e que ambos estão

interligados a origem do homem no convívio em sociedade, ou seja, não se pode afirmar quando estes dois institutos (pena e direito penal) surgiram, tem-se noção que os preceitos da pena surgem junto com a história da humanidade.

Sobre o assunto, Masson (2014, p. 57) afirma que: “a história da pena e, conseqüentemente, do direito penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade”.

Não se sabe com precisão quando o homem surgiu na terra e com isso não se pode precisar quando surgiu o direito penal e a pena, ambos os institutos estão diretamente ligado ao homem em sociedade, confundindo sua história com o surgimento das primeiras civilizações humanas, afinal o ser humano sempre se reuniu em agrupamentos sociais, portanto necessitava de regras, normas e leis para punir aqueles que cometessem alguma conduta criminosa e punir aqueles que fossem de encontro com as normas sociais vigentes naquela sociedade em que estava inserido, esse grupo de pessoas necessitavam de um conjunto mínimo de regras, inclusive penais.

Masson (2014, p. 57) ainda sustenta que: “o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade de outrem”.

É sabido que a pena existe desde os primórdios da humanidade, caracterizando um fato histórico primitivo, pois a sociedade tinha que criar formas de frear a violência e a punir seus infratores, com isso tentando diminuir a violência que pairava nas sociedades primitivas, ou seja, punir para dar exemplo para que outros não cometessem crimes.

Na sociedade primitiva a percepção do mundo pelos homens era muito limitada, carregada de misticismo e crenças, as pessoas pensavam que os fenômenos naturais, como raios, ventos, chuvas e etc. eram provocadas por divindades que os castigavam ou os puniam pelos atos que essa determinada sociedade praticasse ou ainda por seus comportamentos.

Os povos primitivos cultuavam as figuras dos Totens, onde acreditavam que tais figuras tinham poderes infinitos e que caso algum membro do grupo descumprisse as regras, ofendendo os totens, seria esse infrator punido pelo seu próprio grupo, que temiam retaliação da divindade, os castigos exercido no infrator eram penas cruéis, desumanas e degradantes.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Durante um vasto período da história da humanidade as soluções dos conflitos ocorriam de modo arbitrário, principalmente na área penal. Em tempos remotos, a pena ultrapassava a pessoa do delinquente, e seus familiares também eram punidos, a ponto de serem expulsos da comunidade em que viviam e perdiam seus bens.

Essa fase ficou conhecida como período da vingança penal, e está dividida em fases, como ensina Mirabete (2004, p. 35):

Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não se sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode se aceitar a divisão estabelecida por E. Noronha, que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública

Esta evolução citada não teve sua progressão sistematizada, mas sim, houve uma adequação, um desenvolvimento para atender as necessidades da sociedade daquele tempo.

2.3.1 Vingança divina

O homem primitivo não tinha uma percepção da sanção racional dos seus atos, as penas eram aplicadas de modo que consideravam os atos emocionais, sentimentais e principalmente os religiosos. As punições aplicadas nesse tempo, geralmente continham origem sacral. O direito das antigas sociedades era baseado em princípios religiosos, ou seja, a religião era o próprio direito, constituindo o delito uma ofensa a divindade.

Masson (2014, p. 58) relata que: “o homem na antiguidade, não regulava sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência, mas sim no “temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo magico ou religioso”.

Complementando o exposto, Greco (2017, p. 48), assim escreve: “era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um Deus e atuavam de acordo com sua vontade.

Incontáveis atrocidades foram praticada em nome dos Deuses, muitas delas com a finalidade de aplicar-lhes a ira”.

Os indivíduos dessa época acreditavam em Totens, que eram representados por variadas formas de animais, vegetais ou qualquer outro tipo de objeto, que possa ser considerado ancestral, aos quais eram objeto de admiração, veneração e respeito. A violação dessa obediência por parte do indivíduo gerava uma severa punição, pois acreditava-se que não punindo o infrator, poderia despertar a fúria da divindade.

Masson (2014, p. 58) fala que: “essa visão mágica e contraditória do homem e do mundo era nutrida pelos *totens e tabus*, os quais marcavam presença nas diversas modalidades da pena, com nítido e singular caráter expiatório”.

2.3.2 Vingança privada

Em tempos remotos o homem fazia justiça com as próprias mãos. A vingança privada baseava-se na retribuição a alguém, pelo mal praticado, tendo como característica a reação violenta, quase sempre exagerada. Esse tipo de vingança poderia ser exercida por quem sofria o dano, por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.

Quando um certo individuo desrespeitasse a norma, surgia para a vítima, seus parentes ou até mesmo ao grupo social o direito de aplicar um castigo ao infrator, sendo do mesmo grupo social, a pena era o banimento, caso fosse de grupo estranho, a punição era de morte, ou seja, a punição se resumia numa vingança de sangue.

Masson (2014, p. 59) afirma que: “imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo ‘justiça pelas próprias mãos’, cometendo, na maioria dos casos, excesso e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e conseqüentemente guerras entre grupos”.

O autor mostra que existe uma forte ligação do home com a comunidade em que ele está inserido, e em caso de agressão a algum membro do grupo, qualquer pessoa desse grupo poderá exercer o direito de vingança.

Oswaldo Henrique Duek Marques, em seu livro, fundamentos da pena (2000, p. 03) fala que; “se uma pessoa de determinado grupo era atingido por um grupo estrangeiro a vingança era coletiva e iniciada sobre todo o grupo agressor”.

A vingança privada muitas vezes tomava proporções gigantescas, e em grande parte, a reação não só contra o agressor, mas sim todo o grupo ao qual fazia parte, bem como idosos, crianças, mulheres, animais e objetos cultuados como sacros e religiosos, promovendo guerras entre os grupos, que poderia acarretar na dizimação de um dos grupos envolvidos na batalha.

Destaca-se que nesse período surge a Lei de Talião, tendo como principal objetivo evitar a dizimação de uma sociedade, já que a pena passa a ser equivalente a infração do agressor, proporcionando um castigo proporcional ou agravo do infrator.

Masson (2014, p. 60), em análise ao princípio da proporcionalidade no que concerne a aplicação da pena, escreve que:

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel, e restou acolhida pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas.

O sistema de composição foi uma evolução do princípio da proporcionalidade, a composição era uma forma de conciliação entre o ofensor e o ofendido, no qual se destacava a figura do soberano, que atuava como intermediário entre a vítima e o infrator, onde este poderia trocar a pena por prestação pecuniária. De toda forma, o equilíbrio penal passou a existir e certamente as atrocidades ou punições demasiadas foram começando a ser corrigidas e aplicadas com maior ponderação, restando, o princípio humanitário mais valorizado na aplicação da pena.

2.3.3 Vingança pública

Com a evolução da sociedade e o incremento das organizações sociais, os grupos passaram a punir seus infratores, por meio da entidade chamada estado, ou seja, a pena era aplicada por uma terceira pessoa, onde esta representava o coletivo, esse representante do povo passa a aplicar as punições aos infratores devido a sua imparcialidade, já que não tinha interesse na causa, estando ali apenas para aplicar a sanção.

As medidas tomadas anteriormente tornaram-se inadequadas e ultrapassadas, passando ao estado o dever de decisão, o estado passa a deter o poder de

intervenção como o único legitimado a impor penas criminais, tomando para si o poder-dever, ou seja, assumiu a responsabilidade de punir os infratores, passando a pena a ter um caráter público, mantendo a ordem e a segurança social, bem como de assegurar a integridade territorial e política de seus súditos.

Masson (2014, p. 61) ensina que: “a finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente”.

A fase da vingança pública revela uma maior organização societária e um fortalecimento do estado, o estado é um ente que representa a coletividade, onde decidia as questões de conflitos que surgiam, de forma imparcial, mesmo que de forma arbitrária o estado tem o dever de solucionar o conflito e punir legalmente o infrator. Sobre o poder e as normas criadas pelo Estado e seu poder de punir, expressa Foucault (1987, p. 102) ao mencionar sobre o sistema judiciário:

[...] dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Baseado nesses novos ensinamentos, começa a ser construído um moderno sistema penal punitivo do estado, este que deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades.

Esse tipo de vingança, tinha como principal função proteger a própria existência do estado e do soberano.

2.4 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

O Brasil teve como base a legislação Portuguesa, que vigorou no país por um longo período, com o decorrer do tempo foram criadas legislações genuinamente brasileiras. As legislações implantadas por Portugal em nosso solo pátrio eram conhecidas como ordenações, quais foram: ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

A ordenação Afonsina veio a ser utilizada no país, pois estava em vigor em solo Português há época do descobrimento do Brasil, a publicação desse Código data de 1446, posteriormente vindo a ser revogada pelo Código Manuelino de 1521, o Código Manuelino era quase que idêntico a legislação ora revogada. Em 1603 Dom Felipe II institui o Código Filipino, que vigorou por um longo período, a parte penal desse Código vigorou por mais de duzentos anos, estendendo-se até 1830, quando foi promulgado o Código Criminal do Império.

2.4.1 Período colonial

As civilizações primitivas que habitavam o Brasil praticavam contra aqueles que infringissem as normas penais vigentes a chamada vindita ou vingança privada, onde tal vingança não existia uniformidade das penas aplicadas. Tais civilizações cultuavam e acreditavam em totens, e que todas as penas aplicadas giravam em torno das crenças adotadas pelas pessoas que viviam naquela sociedade, o misticismo era muito forte entre as civilizações que habitavam o Brasil naquela época, necessitando de uma adequação mas valorativa entre os costumes e as normas, haja vista, o poder estatal ser dirigido a todos de forma impessoal.

Prado (2014, p. 104) assim enfatiza:

A sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio Português imperava a vingança privada, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas.

No que toca as formas punitivas, havia predomínio das corporais, sem tortura. Após, tiveram vigência no país as Ordenações Afonsinas (1446) e Manuelinas (1521), que estiveram em vigor até o aparecimento da compilação de Duarte Nunes de Leão (1569). A seguir, vieram as Ordenações Filipinas, que se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e severas punições.

Os Portugueses ao chegar ao Brasil implantaram o Código que usavam em Portugal, em 1500 vigorava em terras lusitanas as Ordenações Afonsinas, promulgada em 1446.

Sobre as ordenações Afonsinas, Masson (2014, p. 70) fala que: “tinham como traço marcante a crueldade das penas, a inexistência de princípios sagrados como o da legalidade e o da ampla defesa, predominando a arbitrariedade dos juízes quando da fixação da pena”.

As penas aplicadas na época das Ordenações Afonsinas tinham caráter abusivo, as penas eram revestidas de crueldades, maus tratos e o emprego de tortura, teve como auge a pena capital de morte, o infrator era preso preventivamente para posteriormente ir a julgamento, evitando assim, uma possível fuga do delinquente.

As Ordenações Afonsinas foram reformadas pelas Ordenações Manuelinas em 1521, esta última pouco diferenciava das Ordenações Afonsinas no que diz respeito a crueldade das penas aplicadas, onde tinha ligação direta com a vingança pública no tocante a aplicação das penas.

No Brasil-Colônia o território do país era dividido em capitanias hereditárias, onde a justiça penal era feita ao livre arbítrio do dono da capitania, que detinham o poder de processar e julgar o infrator.

Sobre o assunto, explana Bitencourt (2018, p. 136), “arbítrio dos donatários, na prática, é que estatuiu o Direito a ser aplicado e, como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico”.

Com a figura dos donatários das capitanias hereditárias, as Ordenações Manuelinas pouco afetaram o que passava no Brasil, pois era os donatários das capitanias quem ditavam as regras existentes nos seus domínios, tendo os donatários o poder absoluto sobre a sociedade que dominavam.

Bitencourt (2018, p. 136-137) afirma ainda que:

Se instalou tardiamente um regime jurídico depósito, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da coroa, possuía um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial do brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da história da humanidade, vividos em outros continentes.

As Ordenações Filipinas, promulgada por Felipe II e datada de 1603, seguiu no mesmo sentido das Ordenações anteriores, orientava-se em uma ampla e generalizada criminalização com severas punições, tendo como principal marco a intimidação pelo terror, punindo o agente infrator com pena de morte.

O ordenamento vigente na época tinha características de um direito penal medieval, onde violava todos os valores fundamentais do ser humano, contendo inúmeras punições extremamente brutais, o crime era comparado ao pecado e a ofensa moral, punindo aqueles que fossem de encontro ao ordenamento imposto.

O legado dessa Ordenação foi marcado pela desproporção entre o delito praticado e a pena. Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ou seja,

a pena imposta ao delinquente poderia passar para seus descendentes, passando assim, a pena, além do indivíduo infrator, bem como de outros direitos negado ao mesmo, a exemplo do direito de defesa. Fechando assim o ciclo das Ordenações que existiu no Brasil após a chegada dos Portugueses em solo pátrio.

Sobre as ordenações Masson (2014, p. 70) leciona:

[...] todas se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, como severas punições, as quais objetivavam infundir o temor pela punição. Além do predomínio da pena de morte, eram usadas outras sanções barbaras e infamantes, como o açoite, a amputação de membros, o confisco de bens, as galés (eram aplicadas como comutação da pena de morte, ou, em grau mínimo, para os crimes de perjuro, pirataria ou ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade.

A base do ordenamento jurídico brasileiro foi desenvolvida através da imposição dos colonizadores Portugueses, as Leis implantadas aqui pelos colonizadores tinha como base as Ordenações do Rei, que estavam vigorando em Portugal, esse período era caracterizado pela aplicação de penas violentas e cruéis, as Ordenações seguiam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com duras e severas punições para aqueles que descumprissem a Lei.

2.5 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Em 1824 foi outorgada a primeira constituição Brasileira, onde em seu artigo 174, XVIII, determinava a elaboração de um Código Criminal, tendo como princípios a justiça e a equidade. Bernardo Pereira Vasconcellos foi o responsável por elaborar tal Código, apresentando-o em 1827, o qual foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I em 1830, sendo esse o primeiro código autônomo da América Latina.

O Código Criminal apresentou um enorme avanço da humanização da pena, considerado como o primeiro passo para a saída da “idade das trevas”, considerado um dos piores momentos da humanidade no que diz respeito aos direitos humanos e a proporcionalidade do castigo aplicado ao infrator.

Como assevera Bitencourt (2018, p. 138), tal Código foi exemplo para elaboração de Código de outras nações:

Com efeito, o Código Criminal do Império surgiu como um dos mais bem elaborados, influenciando grandemente o Código Penal espanhol de 1848 e o Código penal Português de 1852, por sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico.

O Código Criminal ainda contemplava a pena de morte, as penas de galés e degredo, onde eram direcionadas aos escravos, destacando-se como uma inovação para a época o artigo 55 do Código Criminal, que com a evolução implantou o sistema do dia-multa.

O Código Criminal de 1830, em seu artigo 44 traz: “A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo”.

Já O degredo consistia em uma espécie de exílio, e tinha como função o afastamento de um indivíduo criminoso de sua terra natal, e de sua vida social. O degredado era banido de sua terra de origem por ter cometido algum tipo de afrontamento a lei.

2.6 ESCOLAS PENAIS

As escolas penais são agrupamentos de ideias que compreendem um conjunto harmônico de teorias sobre os mais importantes problemas penais, tais como a definição do crime, a finalidade da pena entre outros, abordando os principais pontos da pena.

As diversas correntes filosófico-jurídicas em matérias penais que surgiram nos tempos modernos, foram elaboradas pelas escolas penais. Com a modernização das normas e o passar do tempo, as escolas penais evoluíram e passaram à analisar a pena e o comportamento delituoso do agente. A teoria absoluta, teoria relativa e a teoria utilitária ou mista, surgiu como doutrinas que se dedicaram ao estudo dos fins da pena.

Para a teoria absoluta, a pena tem um caráter essencialmente retributivo, sob o fundamento de que pune-se porque pecou (*‘punitur quia peccatum est’*), assim orienta Rogério Greco (2017, p. 75):

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade retributiva, pois tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja, pelo menos privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada a pena restritiva de direito ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, uma vez que o

homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

As teorias relativas ou utilitárias busca conferir utilidade à pena sob os mais diversos ângulos da prevenção, seguindo a ideia de que pune-se para não pecar (*“punitur ut ne peccetur”*). A teoria relativa tem dois aspectos importantes, o da prevenção geral e a prevenção especial.

A prevenção geral tem como finalidade influenciar a comunidade a não praticar delitos, mediante punições daqueles que cometem crimes, tem por objetivo a prevenção de novos delitos. Pune-se a pessoa que cometeu o crime com a intenção de instruir a sociedade a não cometer o mesmo erro. A sanção penal tem que produzir prevenção geral através da coação psicológica.

A prevenção geral divide-se em dois pontos, a positiva e a negativa, a prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a Lei Penal vigente está pronta para incidir diante daqueles que infringirem as Leis. Já na prevenção geral negativa, a sociedade convive sobre ameaça, uma coação psicológica, pois tem medo das sanções, assim desistem de cometer novas infrações.

A prevenção especial também se divide em dois sentidos, a positiva e a negativa, a prevenção especial negativa tem como finalidade isolar aquele que praticou a infração penal, retirando o infrator do convívio social, ou seja, encarcerando o agente que cometeu o crime, impedindo-o de cometer novos delitos. A prevenção especial positiva busca a ressocialização do condenado, sendo a pena uma correção ao cidadão delincente.

E as teorias mistas, como o nome já diz, se inclinam à conjugação da retribuição com a prevenção da pena, sob a premissa de que pune-se porque pecou e para que não peque mais (*“punitur quia peccatum est et ne peccetur”*), partindo desses fundamentos surgem as principais escolas penais. Para estas teorias, a natureza da pena é o castigo, porém, sua finalidade é formar e educar melhor.

2.6.1 Escola clássica

A escola clássica, também conhecida como idealista, surgiu no final do século XVIII e a metade do século XIX, tendo grande influência do movimento iluminista e indo de encontro do totalitarismo do estado absolutista. A nomenclatura dessa escola

foi desenvolvida pejorativamente pelo positivista, Enrico Ferri, pois existia uma divergência de pensamentos sobre o conceito do Direito Penal.

Escrevendo sobre o tema, Bitencourt (2018, p. 148-149) declara:

Não houve uma Escola Clássica propriamente, entendida como um corpo de doutrina comum, relativamente ao direito de punir e aos problemas fundamentais apresentados pelo crime e pela sanção penal. Com efeito, é praticamente impossível reunir os diversos juristas, representantes dessa corrente, que pudesse apresentar um conteúdo homogêneo. Na verdade, a denominação Escola Clássica não surgiu, como era de esperar, da identificação de uma linha de pensamento comum entre os adeptos do positivismo jurídico, mas foi dada a conotação pejorativa, por aqueles positivistas que negaram o caráter científico das valorações jurídicas do delito.

O nome de destaque nesse período foi o do Marquês Césare Beccaria, autor da obra “dos Delitos e das Penas”, onde o autor discorre detalhadamente por assuntos que posteriormente caracterizam o pensamento penal clássico, como a função da pena, a natureza do ato criminoso e o impacto da estrutura jurídica penal sobre a sociedade. Esse era chamado de período humanitário e os pensadores dessa época não admitiam que a pena tivesse caráter puramente retributivo, servindo apenas como castigo a um ser infrator, pois a pena tinha por fim a exemplaridade, transmitindo as ideias de que o temor do castigo afastaria a tentação dos delitos.

Outros autores tiveram destaque nesse período da Escola Clássica, destacando-se nesse chamado período científico, o nome de Francesco Carrara, que desenvolveu o método dedutivo, pois a análise do jurista deveria partir do direito positivo vigente, para então, passar as questões jurídico-penais.

2.6.2 Escola positiva

A escola positiva surgiu em meados do século XIX, sob forte influência dos estudos da biologia e da sociologia, destacando-se os nomes de Darwin e Lamarck na área biológica e Comte e Spencer na sociologia.

O crime começou a ser estudado sob o ângulo sociológico, passando também a estudar o criminoso, onde tornou-se o centro das investigações biopsicológicas.

A Escola Clássica tinha como intuito combater as arbitrariedades cometidas no período do absolutismo, deixando para trás o antigo conceito do estado absoluto, voltando-se para a formação de uma sociedade civilizada, que tem por característica um ordenamento jurídico moderno, utilizando métodos de observação nos estudos

antropológicos. Esse período foi marcado pela desconstrução dos conceitos que a Escola Clássica estudava, onde afastou as ideias clássicas de livre arbítrio e de retribuição da pena.

A Escola Positiva contou com três pilares de estudo, o primeiro foi o determinismo biológico, encabeçado por Cesare Lombroso, depois surgiu o determinismo sociológico, com Enrico Ferri e por último veio a conjunção do determinismo biológico e sociológico com Raffaele Garofalo.

Cesare Lombroso teve como principal obra o *L'uomo delinquente* (1875) médico de formação, Lombroso não acreditava no livre arbítrio do indivíduo, e que o infrator era aquele que é determinado pela prática de uma infração penal, ou seja, o que determinava a conduta criminosa de uma pessoa era o seu meio social ou biológico, o meio social diz que o indivíduo se sujeita a processos casuais, o meio transforma o indivíduo, já o biológico é aquele em que o infrator apresenta uma patologia hereditária.

Sobre o disposto Masson (2014, p. 75) afirma:

Com ele iniciou, de forma científica, a aplicação do método experimental no estudo da criminalidade. Também ofereceu à comunidade jurídica a teoria do criminoso nato, predeterminado à prática de infrações penais por característica antropológicas, nele presentes de modo atávico.

Enrico Ferri tem como principais obras a *Sociologia criminal* (1892) e *Princípios do direito criminal* (1926), o presente autor solidificou o movimento sociológico criminal, ramo da sociologia que estudava as influências da sociedade na concepção do crime.

Ferri acreditava na ressocialização do criminoso, pois entendia que a maioria dos delinquentes eram readaptáveis, considerando aqueles criminosos habituais, como os únicos que não podiam ser ressocializados e inseridos novamente na sociedade.

Raffaele Garofalo seguiu a mesma linha dos grandes pensadores da Escola Positivista, onde nota-se a influência do Darwismo, o exemplo disso está no seu livro, *Criminologia*, publicada em 1885, onde o autor demonstrando seus pensamentos, traz traços da Escola positivista.

Garofalo desenvolveu a teoria da seleção natural, segundo o qual os infratores não assimiláveis, não absorvidos e não readaptados aos valores sociais deviam ser eliminados pela deportação ou pela morte.

Sobre os destaques na Escola positiva, Masson (2014, p. 76) assegura:

Na Escola Positiva, destacou-se o método experimental, no qual o crime e o criminoso deveriam ser estudados individualmente, inclusive com o auxílio de outras ciências. Ganhou relevo o determinismo, negando-se o livre-arbítrio, haja vista que a responsabilidade penal fundamentava-se na responsabilidade social, no papel que cada ser humano desempenhava na coletividade.

Os positivistas não acreditavam no livre-arbítrio, acreditavam que o homem não nascia livre e que devia ser punido de acordo com as suas escolhas, que foi tomada voluntariamente pelo agente infrator, pagando pela prática de ato reprovável perante a sociedade, ações que foram de encontro com a Lei vigente. Essa escola seguia uma linha de pensamento de estudos que determinava o perfil do criminoso através de fatores biológicos, onde alguns seres humanos, desde o nascimento, estavam predeterminado a serem criminosos, em função da sua raça, sua psicologia, fisionomia e outros fatores biológicos.

2.7 CORRECCIONALISMO PENAL

As bases da Escola Positiva com o passar dos tempos, foram superadas com a concepção do correccionalismo penal, essa escola surgiu em 1839, na Alemanha, com a publicação da obra *Comentatio na poena malu esse debeat*, autoria de Karl David August Roeder.

Para a escola correccionalista o infrator é tratado como um ser incapaz e dotado de debilidade, apresentando uma vontade perversa e socialmente injusta, não possuindo condições para conduzir sua própria vida em sociedade, devendo o estado adotar políticas correccionais para o tratamento do crime, ou seja, o estado quem tem o dever de proporcionar meios coercitivos ao infrator incapaz, essa pena imposta pelo estado tem uma função preventiva, buscando assim, a regeneração do indivíduo criminoso.

Segundo essa corrente, a sanção penal deve ser aplicada por tempo indeterminado, a pena deve durar o tempo necessário para a reabilitação do infrator, ou seja, enquanto durar o estado de perigo do agente.

A Escola Clássica tinha uma visão onde fixava a pena do delinquente, já Roeder pensava ao contrário da escola clássica, pois para ele a pena não poderia ser fixa e

determinada, a pena tem a finalidade de corrigir a injusta e perversa vontade do criminoso.

Nesse pensamento de determinação temporal da pena, levando em conta o cometimento da infração Greco (2017, p.87), expressa que:

Roeder defendia que a pena não podia ter um tempo determinado, já que servia para corrigir aquele que praticou a infração penal, e devia durar o tempo que fosse necessário para isso. Cessada a necessidade, conseqüentemente, deveria cessar também o cumprimento da pena.

Essa escola tinha como finalidade tratar e recuperar o criminoso, pois via a pena como um fim terapêutico, isto é, punia o delinquentes com o intuito de recuperá-lo, o estado deve proteger o infrator da reação da sociedade, não usando a pena como forma retributiva do mal produzido.

2.8 TECNISMO JURÍDICO-PENAL

O tecnicismo jurídico-penal teve origem na Itália, 1910, esse movimento neoclassicismo afastava as ideias científicas da escola clássica, sejam eles o jusnaturalismo e o livre arbítrio. Arturo Rocco foi um dos principais nomes dessa escola, Rocco e demais estudiosos dessa escola realizaram uma análise técnica do Direito Penal, e afastou de sua tese, qualquer conteúdo casual-explicativo inerente a antropologia, a sociologia e a filosofia.

Sobre o exposto Masson (2014, p. 76) explica que: “o jurista deve valer-se da exegese para concentrar-se no estudo do direito positivo. As preocupações causais-explicativas pertencem a outros campos, filosóficos, sociológicos e antropológicos, que se valem do método experimental”.

Essa escola adotou o método dogmático, em que são expostos os fundamentos do direito positivo, fornecendo critérios para a criação e sistematização do direito, cujo objetivo é o estudo da norma jurídica em vigor, onde tem por base o ordenamento jurídico mais atualizado.

Segundo essa corrente, a investigação deve ser feita com base nas seguintes técnicas:

- Exegese, pela qual os jurista buscam alcançar o sentido das leis;
- Dogmática, que expõe os princípios do direito positivo, oferece critérios para a interação e criação do direito;

- Crítica, procura estabelecer como deveria ser o direito penal, na qual são realizadas reflexões acerca da situação jurídica de uma determinada comunidade.

O tecnicismo jurídico era o equilíbrio resultante entre a lenta evolução da Escola Clássica e a violenta reação da Escola Positiva, essa escola representou um movimento de restauração metodológica do Direito Penal. Essa metodologia surgida criou pensamentos e entendimentos relativos a pena e sua forma de aplicação no Direito Penal.

2.9 DEFESA SOCIAL

A nova defesa social surgiu no início do século XX e, os pensamentos dessa escola visavam a proteção da sociedade e o enrijecimento das penas, a pena de morte era usada em casos extremos, bem com, as penas mais rigorosas, esse tipo de punição era usado com o intuito de combater o crescente índice de violência.

Essa escola tinha uma linha anticlássica influenciada pela escola positiva, onde a preocupação do Direito Penal deve se votar à periculosidade do agente, era uma doutrina preocupada com a proteção da sociedade contra o crime. O direito seria a luta contra a criminalidade enquanto fenômeno social crescente, desse modo, valorizava-se as penas rigorosas e até mesmo a pena de morte.

Com o fim da segunda guerra mundial ocorreram algumas mudanças na escola da defesa social, nessa época os pensadores dessa escola desenvolveram a profilaxia criminal, tendo seus preceitos baseados na assistência educacional e na prevenção do crime, tal escola visava o tratamento do menor delinquente, associada a uma reforma penitenciária, para promover a reabilitação dos criminosos. A pena deve ser substituída por medidas educativas, tendo o estado o dever de propor meios para ressocializar o indivíduo.

3 BREVE ESTUDO SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O presente capítulo objetiva discutir as políticas existentes para que de fato a ressocialização através da educação se torne realidade, alcançando assim, seu principal objetivo, que é reeducar o indivíduo que cometeu uma infração penal. Vale aqui salientar que o Estado da Paraíba deixa muito a desejar nessa narrativa da ressocialização por meio da educação, uma vez que na grande maioria das unidades prisionais do Estado não existe locais adequados para a prática do ensino e não oferece as condições ideais para tal atividade.

A União e os Estados, aparentemente, não vêm cumprindo o que estabelece as Leis brasileiras, pois não oferecem o necessário para que o indivíduo privado de liberdade seja ressocializado na forma ideal em que as normas vigentes estabelecem desse modo o Estado não consegue diminuir o alto índice de reincidência.

Sobre o assunto, Silva (2018, p.138), assim escreve “a LEP disciplina desde os direitos até a infraestrutura dos presídios, sendo uma codificação bastante voltada aos direitos dos reclusos”. No entanto, o que se observa nos presídios brasileiros é uma realidade bem diferente, em especial nos cárceres estaduais cuja estrutura de modo geral deixa a desejar quanto aos seus objetivos nos termos da legislação pátria.

É verdade que essa panorâmica vem mudando no decorrer do tempo, mais ainda não é o suficiente para que a ressocialização venha a exercer seu verdadeiro papel. De fato há investimento por parte do Estado na educação dos encarcerados, mas na realidade estes recursos ainda não conseguiram alcançar seus propósitos, já que o número de reincidência tem índice bastante elevado.

Ressocializar significa reeducar, reformar e reinserir uma pessoa que viveu dentro de uma comunidade, e por algum motivo cometeu um delito e foi encarcerado. Entende-se que a intenção do órgão disciplinador é desenvolver um trabalho de reabilitação do infrator, e ao mesmo tempo preparar a sociedade para recebê-lo de volta ao seu convívio.

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, ou seja, o intuito é reeducar o interno, com métodos que lhe proporcione uma nova convivência na sociedade após o cumprimento de sua condenação. A pena de prisão surge com uma nova finalidade, um modelo que aponta não bastar apenas castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que seja reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso, a reincidência.

3.1 DA ASSISTÊNCIA AO RECLUSO

O Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade. A assistência ao condenado está prevista no artigo 10 da Lei de Execução Penal que diz “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Preso é aquela pessoa que se encontra recolhido em um estabelecimento prisional, em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou cautelarmente. Já o internado é aquele que se encontra submetido à medida de segurança, internado em hospital de tratamento e custódia.

O parágrafo único do artigo mencionado mostra que a assistência estende-se também ao egresso, que nos termos da LEP, é aquele liberado definitivo pelo prazo de 01 ano após a saída do estabelecimento prisional. Essa assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de deixar a prisão.

A assistência destinada ao egresso, também é concedida ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do artigo 10, parágrafo único e artigo 26 e seus incisos, todos da Lei de Execução Penal.

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova

A assistência ao condenado tem como objetivo, reeducar e promover o desenvolvimento do respeito próprio e do senso de responsabilidade, para que o ex-condenado após cumprir sua pena, possa viver em comunidade sem reincidência.

O artigo 11 da LEP apresenta quais os tipos de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso: “A assistência será: I. - material; II. - à saúde; III. - jurídica; IV. - educacional; V. - social; VI. – religiosa”. A assistência que deve ser prestada tem como finalidade reinserir o condenado ao meio social, então entende-se

que a assistência ao condenado serve para ajudá-lo na ressocialização e voltar a viver em sociedade.

3.2 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A educação está inserida dentro do sistema prisional há mais de 60 anos. Antes de 1950 não havia nenhuma proposta de estudo para os presos, o cárcere nessa época tinha como objetivo manter detido aquela pessoa que cometeu um ato infracional, a cadeia era o local onde o delinquente aguardava uma decisão judicial. Nas últimas décadas do século XX foram criados vários meios para implementação do ensino nas prisões, cumprindo o que determina a Lei.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Utilizar a educação no período do pagamento da pena, através da remição, contribui para que o encarcerado adquira conhecimento profissional, através dos cursos ministrados dentro das unidades prisionais.

A assistência educacional é um direito do preso, garantida pela Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, mas a realidade encontrada dentro do sistema carcerário não condiz com o que está assegurado em Lei, algumas iniciativas foram tomadas para melhorar as condições do ensino dentro das unidades prisionais, como a implantação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) dentre outras, ainda insuficientes, pois acolhe uma pequena parte dos reclusos, cabendo aos órgãos responsáveis intensificar e massificar a educação carcerária.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU, artigo 26, expressa que toda pessoa tem direito a educação, e esse direito evidentemente, estende-se aquele privado de liberdade no que for possível, restando ao Estado, o dever de assegurar tal direito.

Art. 26 Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve que o acesso à educação é uma obrigação que o estado tem que cumprir, onde deve fornecer em larga escala indistintamente a todos os seus cidadãos.

Com base no que fora exposto, Brandão & Farias (2003, p.2), ressaltam que:

É papel do Estado desenvolver ações e políticas destinadas à inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Junto a essa reintegração social, incluem-se ações destinadas à elevação de escolaridade e assistência aos detentos, egressos e internados, assim como, a profissionalização e integração dos mesmos no mercado de trabalho e na geração de renda, sendo essas também dever estatal.

A principal intenção ao oferecer educação aos presos é formar cidadãos dignos, para que esses possam se reintegrar á sociedade. A educação nos presídios tem como missão educar, ressocializar e reintegrar o infrator na sociedade. Os projetos e cursos educacionais oferecidos nos presídios proporcionam aos encarcerados uma nova oportunidade para adquirir algum conhecimento, já que, por diversos motivos, muitos deles não tiveram a oportunidade de ser alfabetizados quando estavam fora do cárcere, assim essa educação proporciona e cria novas perspectivas para seu futuro. Com o estudo e a capacitação profissional, o reeducando terá mais oportunidade de conseguir algum trabalho quando voltar ao convívio fora da prisão.

O Estado tem um papel de suma importância no que diz respeito à ressocialização do preso por meio da educação. É dever do Estado promover a educação para todos, inclusive para os presos e internados. Muitas das vezes o ambiente escolar proporcionado pelo Estado dentro das unidades prisionais não são os ideais, pois cada unidade tem suas particularidades. A precariedade da estrutura física, a falta de ambiente específico com salas de aulas improvisadas, falta de equipamentos necessários para ministrar aula, dentre outros, também são problemas encontrados.

Sobre a importância da educação no sistema prisional como necessidade básica na formação humana, expressa Coyle (2002, p.111):

Em primeiro lugar, a educação deve se concentrar nas necessidades básicas, de modo que todas as pessoas que se encontram na prisão por qualquer período de tempo possam aprender habilidades tais como ler, escrever e fazer cálculos aritméticos básicos que ajudarão a sobreviver no mundo modernos.

E sobre a precariedade das estruturas físicas ofertadas pelo Estado e a gestão das unidades prisionais, por pessoas com qualificações opostas ao real objetivo da educação no sistema prisional, Pontes (2013, p.10) explica que:

Além da precariedade das condições físicas de grande parte dos estabelecimentos penais, em geral, são dirigidos por pessoal qualificado mais para tarefas de segurança do que para a preparação do retorno do preso à sociedade, são poucos os estados que mantêm Escolas Penitenciárias que possuem como principal objetivo a formação de pessoal específico para trato adequado à população encarcerada.

Assim, a inserção da educação no sistema penitenciário abre um leque de oportunidades para a pessoa encarcerada, proporcionando a alfabetização e o conhecimento didático, como também, possibilita a reinserção e ressocialização do indivíduo. A educação no ambiente prisional tem como finalidade oferecer meios para que o apenado durante o tempo de cárcere adquira habilidades técnicas e profissionais, para que dessa forma ele possa reintegrar à sociedade através do trabalho e assim evitar que o mesmo volte a cometer delitos.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO ESTUDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO

A assistência educacional no sistema penitenciário é uma ferramenta que o estado usa na tentativa de reeducar uma pessoa privada de liberdade, para que logo após o processo ressocializador, essa pessoa seja reinserida ao convívio social. A educação tem contribuído para reestabelecer o vínculo quebrado entre o preso e a sociedade, todavia, não será qualquer proposta educacional que terá benefícios reais aos reclusos.

A forma de fornecer tal direito tem que ser direcionada as necessidades do preso, sendo esta pessoa incluída socialmente com os demais que esteja no programa educacional, por isso, essa assistência tem que ser em conjunto com as demais que são estabelecidas em Lei. O ensino tem que está voltado primeiro para o ensino regular, buscando alfabetizar e diplomar aqueles que estão inseridos nesse tipo de assistência, e também tem o propósito de fornecer cursos profissionalizantes que irão proporcionar novos horizontes quando o reeducando estiver em liberdade.

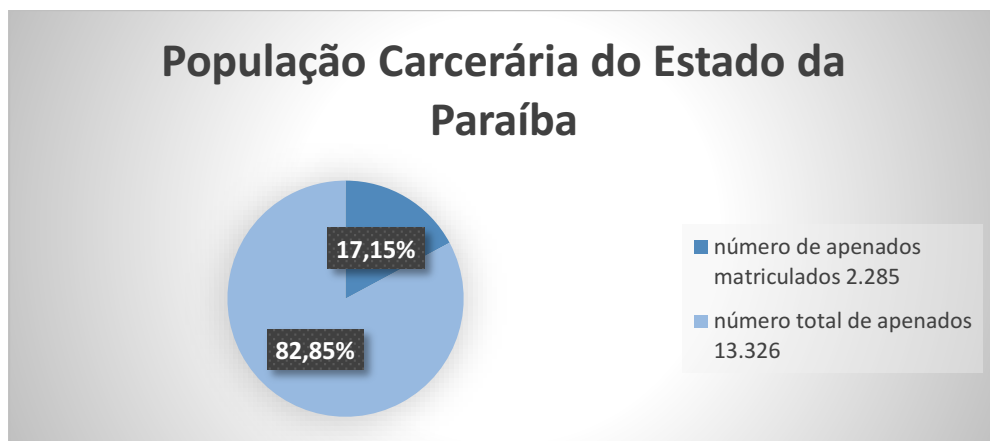
Assegurar a educação aos encarcerados, não gera de modo automático a reinserção do preso ao mercado de trabalho. Dessa forma, é preciso entender que a educação é um processo de formação, onde promove a interação entre os internos estudantes e os profissionais envolvidos nessa atividade.

A prisão é uma espécie de escola e o Estado deve ensinar e capacitar os presos a viverem em sociedade, onde deveria dar condições e ambiente propícios para a prática dessa atividade tão importante na formação de um ser humano, pois estudo e trabalho de qualidade dentro da unidade prisional gera menor reincidência.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), mostra que apenas 17% dos detentos paraibanos estão envolvidos em alguma atividade educacional, os números dizem que no Estado tem 2.285 reeducandos inseridos em alguma prática educacional, isso significa que uma pequena parcela da população carcerária se dedica a tal finalidade, segundo o Infopen a Paraíba encontra-se com 13.326 pessoas privadas de liberdade.

Conforme dados colhidos no portal do Depen, no Estado da Paraíba 530 internos estão cursando a alfabetização, 912 o ensino fundamental, 362 o ensino médio, 26 o ensino superior, 60 está inserido em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer e cultura) e 395 estão remindo a pena pelo estudo através da leitura.

Gráfico 1: População Carcerária da Paraíba e o número de matriculados nos segmentos educacionais – I, II, Médio e EJA.



Fonte: Gerencia Executiva de Ressocialização (GER) – Paraíba

Os dados do gráfico apresenta uma terrível realidade do sistema prisional do estado paraibano, a educação carcerária atinge números ínfimos, apenas 17% do número total de apenados estão matriculados nas salas de aulas destinadas a educação dentro das unidades prisionais. Esses baixos índices estendem-se para o cenário nacional, a baixa qualidade da educação brasileira e conseqüentemente estadual é um dos fatores da marginalização de grande parte da população carcerária, sendo esse mais um paradigma a ser quebrado.

Segundo o Infopen, a população carcerária paraibana é composta em grande parte por jovens, pois muitos entram no mundo do crime na adolescência e permanecem nessa atividade durante a fase adulta, são em sua maioria, jovens pobres, analfabetos e com faixa etária entre 18 a 29 anos de idade.

A respeito do direito fundamental à educação destinado a todas as pessoas, Torres (2001, p.19) ressalta que:

Cada pessoa, criança, jovem ou adulto, deverá poder aproveitar as oportunidades educativas destinadas a satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades englobam tanto as ferramentas essenciais para a aprendizagem (tais como: alfabetização, expressão oral, cálculo e solução de problemas) como os conteúdos básicos da aprendizagem (conhecimentos, habilidades, valores e atitudes) de que os seres humanos necessitam para sobreviver, desenvolver todas as suas capacidades, viver e trabalhar com dignidade, tomar decisões informadas e continuar aprendendo. A maneira de alcançar as necessidades básicas de aprendizagem e de satisfazê-las variam de acordo com cada país, e cultura e mudam, inevitavelmente, com o passar do tempo.

É notório que o Estado esteve por muito tempo ausente no que diz respeito às políticas públicas que se destinam à oferta de educação no sistema prisional. Esta realidade começou a mudar após a criação da Gerência Executiva de Ressocialização (GER), que é o setor responsável pelas ações e projetos que visam à inclusão social do presidiário. Prestando assistência aos privados de liberdade, os programas de ressocialização ofertados pela GER giram em torno do trabalho, da saúde, da família, da cultura e da educação, onde um complementa o outro cada qual com sua importância para a formação de um indivíduo capaz de voltar a viver em comunidade, formando assim o princípio da ressocialização.

A educação carcerária no Estado da Paraíba estrutura-se principalmente na Educação de Jovens e Adultos (EJA), haja vista que, segundo o banco de dados do DEPEN, uma grande parcela dos que cumpre pena restritiva de liberdade no sistema penitenciário paraibano são analfabetos ou semialfabetizados. O Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução nº 02 de 19 de maio de 2010, estabelece as diretrizes nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos (EJA) em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, buscando fornecer educação de qualidade, onde visa da oportunidade e alcançar o maior número possível de internos.

A respectiva resolução tem como destaque o direito a educação que toda pessoa tem, inclusive a pessoa privada de liberdade, como se pode ver no artigo 2º da mencionada resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

O citado artigo declara que a educação abrange todas as pessoas privadas de liberdade quais sejam: presos condenados; provisórios, os egressos do sistema penitenciário e também aqueles que cumprem medidas de segurança. As Diretrizes Nacionais para oferta de educação para os detentos determina que o Estado será o responsável pela oferta da educação.

Sobre a oferta de educação a referida resolução em seu artigo 3º, que diz respeito da EJA nas unidades prisionais, enfatiza que essa educação deverá estar associada a ações complementares como, cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento a leitura, recuperação e implantação de bibliotecas destinadas ao atendimento específico da população carcerária.

De acordo com as diretrizes o espaço carcerário deve ser entendido como um local socioeducativo, um ambiente onde se deve agregar todos os recursos e esforços dos atuantes, sejam eles diretores, professores ou policiais penais, em um único propósito, que é a ressocialização daqueles que mais precisam, no caso em análise, utiliza-se a educação para alcançar tais fins.

A EJA é assegurada a todos os cidadãos e destinada aos indivíduos que não tiveram a oportunidade de acesso ao estudo no ensino fundamental e médio na idade apropriada. A educação de jovens e adultos na modalidade prisional está comprometida com o desenvolvimento do preso, e através da educação visa mostrar para ele o caminho da mudança.

Essa modalidade de ensino tende a trabalhar conceitos que venham a contribuir na formação e ajudar o apenado socialmente e culturalmente, aguçando a sua capacidade de distinguir o certo e o errado, ou seja, ser capaz de refletir, para compreender a realidade em que vive, e assim poder agir dignamente ao cumprir a pena que lhe foi imposta.

O Decreto nº 7.626 de Novembro de 2011, assim como a EJA, veio para somar e melhorar a educação no ambiente carcerário, oferecendo mais uma forma de estímulo ao interno, para que o mesmo venha a socializar com outras pessoas, tendo assim mais uma ferramenta de ressocialização, tal decreto instituiu o Plano Estratégico de Educação no Âmbito das Unidades Prisionais (PEESP), tendo como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nesses ambientes e possui os seguintes objetivos:

Art. 4º São objetivos do PEESP:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais;

VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

O documento atenta para o fato de que, para a efetivação desses objetivos, serão adotadas as providências necessárias, no intuito de assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais. O Decreto também orienta os gestores do sistema prisional sobre a importância da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais, pois o estímulo ao estudo no ambiente carcerário é de suma importância ao combate de reincidências criminais.

Como explicitado, consta nos principais documentos oficiais que a educação é um direito fundamental para todos, inclusive para aqueles que estão privados de liberdade, incentivando e norteando os sistemas de ensino com diretrizes e metas que possam melhorar a oferta e qualidade da Educação de Jovens e Adultos nas unidades prisionais.

Ademais se percebe que os documentos oficiais, norteiam e têm instituído políticas públicas que podem favorecer a diminuição do analfabetismo, formando cidadãos mais instruídos e por consequência, desenvolvem práticas que estimulam a leitura, e isso se dá através da criação e/ou melhoria de bibliotecas nos ambientes prisionais como um todo.

3.3.1 A Educação no presídio padrão regional de cajazeiras (PPRCZ)

A Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras (PPRCZ) foi inaugurada em julho de 2010, está localizada às margens da BR 230, a 11 quilômetros de distância da Cidade de Cajazeiras – PB, situada numa área de 7.500 metros quadrados. A estrutura física é composta pela área administrativa e o local destinados às celas, a parte administrativa é composta pela direção da unidade, coordenação dos trabalhos operacionais e o ambiente onde são oferecidas todas as assistências que a Lei determina: material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa.

O presídio contém 25 celas, com capacidade para seis apenados cada, sendo seu limite máximo de 150 apenados, no momento do presente estudo (maio/junho de 2020) a unidade prisional se encontrava com 271 apenados, bem acima do seu limite, abrigando uma média de dez a onze apenados por cela, o muro externo possui cerca de alta tensão e quatro guaritas, a vigilância das guaritas fica por responsabilidade da Polícia Militar. A gerência operacional fica a cargo de três servidores e 32 Policiais Penais que se revezam em plantões de 24 horas de trabalho por 72 de folga.

Na unidade penitenciária contém uma sala destinada ao ensino e uma biblioteca com uma média de 700 livros, muitos desses livros foram doados pela população civil e alguns foram doados por Policiais Penais, os alfabetizados têm acesso a livros, revistas e jornais, além de educação oferecida em ambiente apropriado nas dependências da unidade.

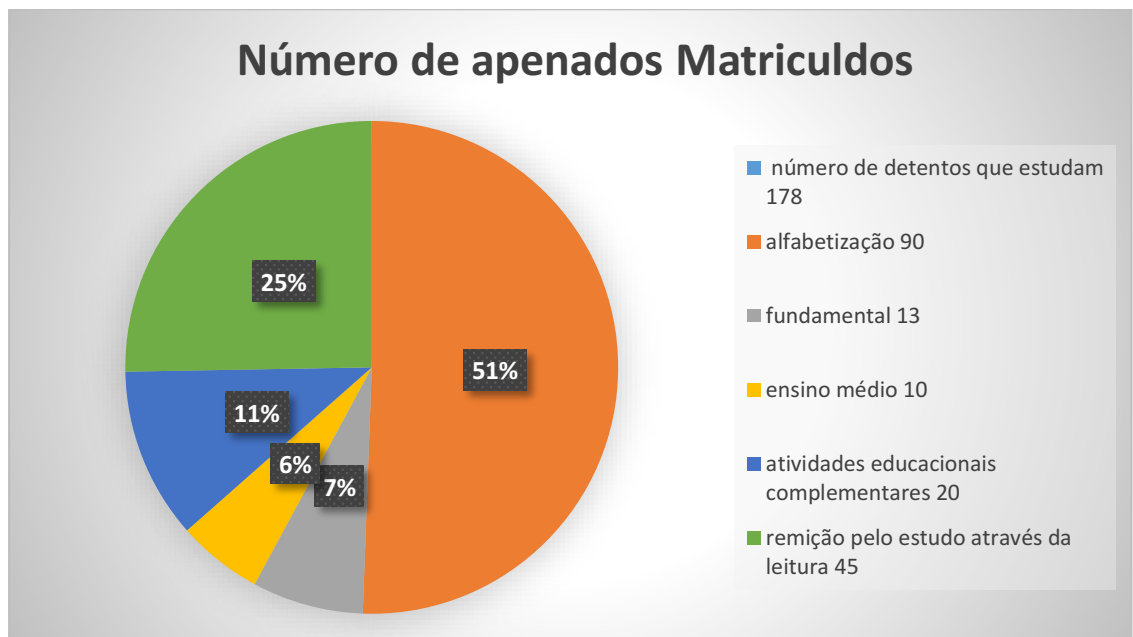
Conforme já registrado, atualmente o PPRCZ conta com um contingente populacional de 271 detentos, quase o dobro de sua capacidade máxima, que é de 150 vagas, neste contexto de superlotação a que se destacar o trabalho desenvolvido pelo setor educacional desta unidade, já que o número de presos matriculados em algum tipo de atividade escolar é bem elevado, levando em consideração outras unidades prisionais do Estado.

Nesta casa de detenção segundo dados do Infopen, 65,68% dos internos estão matriculados ou participando de algum programa escolar, um exemplo a ser seguido pelas demais unidades prisionais do Estado. Comparando essa unidade com a Penitenciária Padrão de Campina Grande (PPCG) que tem a mesma estrutura física e mesma quantidade de vagas, o número de internos participando de programas educacionais no (PPCG) é ínfimo, quando comparado com a população total da unidade, apenas 6,74% dos internos estão matriculados ou participando de alguma

atividade educacional, isso significa 45 pessoas em um universo de 668 internos que se encontram encarcerados nesta unidade prisional.

O número de detentos que participam de práticas educacionais no PPRCZ é bem elevado, distinguindo das demais cadeias e presídios da Paraíba e provavelmente do Brasil, assim a população total da unidade que participa do curso de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, atividades educacionais complementares e em programa de leituras pode ser representado conforme dados contidos no gráfico a seguir.

Gráfico 2: Gráfico referente ao número de apenados matriculados em segmentos educacionais.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (Infopen).

Os dados do gráfico mostram uma distorção da realidade dos presídios da Paraíba, já que essa referida unidade tem o índice de matriculados acima de 50% do total de internos, algo que não acontece nas outras unidades prisionais. Isso mostra que com uma política pública voltada para a educação prisional, pode-se mudar a realidade das demais unidades prisionais do Estado, e esse é um exemplo de como ministrar os poucos meios oferecidos pela máquina estatal.

O Estado sem dúvida investe pouco na educação para os reclusos. O que é mais grave se considerar que, nos direitos sociais, a educação é o que abre as portas para os outros direitos garantidos constitucionalmente.

3.3.2 Remissão da pena pelo estudo

A remissão da pena pelo estudo é um dos institutos oferecido ao recluso pelo estado como forma de diminuir sua pena, cabendo ao interno a decisão de aceitar ou não esse benefício como forma de abatimento do tempo que permanecerá detido. A Lei de Execução Penal permite que, além do trabalho, o estudo seja uma causa de diminuição da pena.

Vale salientar que o estudo tem uma grande contribuição na vida do detento, pois exerce influência positiva na readaptação do preso ao convívio social, o desenvolvimento através do estudo consegue alcançar o objetivo da execução penal, que é a ressocialização do indivíduo delinquente. A assistência educacional oferece além de outros benefícios, como o aprendizado, a interação social com outras pessoas, assim como a possibilidade de remir o seu tempo de prisão.

A assistência educacional é um direito assegurado à pessoa privada de liberdade e deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando à reintegração da população prisional à sociedade. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da remissão pelo estudo na Súmula 341, que tem a seguinte redação: “A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Boa parte da Lei de Execução penal está voltada para a reintegração do apenado, ampliando a probabilidade de recuperação e reinserção, por meio dos deveres e direitos, dentre eles destaca-se a assistência educacional do recluso, onde a intenção é ocupar o tempo livre da população carcerária, tirando-os da ociosidade. O artigo 1º da LEP revela a função ressocializadora da pena, expressando que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A Lei 12.433 de 2011 alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal e ampliou as possibilidades de remição da pena, passando a permitir que o estudo também possa contribuir para sua diminuição. A pena remida por estudo se dá na proporção de que a cada 12 horas de estudo o preso tem direito de remissão da pena de um dia, essas horas de estudos podem ser atividades do ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional, e caso o detento dentro do sistema prisional, concluir o Ensino

Fundamental, Ensino Médio ou de Nível Superior, ele ainda tem o direito a remissão de 1/3 da pena aplicada.

O parágrafo 2º do mesmo artigo esclarece que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O preso impossibilitado de frequentar as atividades escolares por motivo de acidente continuará a ser beneficiado pela remição, não causando nenhum prejuízo em seu tempo remido. Esta norma vem para não prejudicar aqueles internos que por motivos de acidente não possam frequentar as atividades escolares, assegurando assim, todos os direitos à remição.

Quadro 1. Remição de pena pelo estudo

I - REMIÇÃO POR ESTUDO	Cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento, tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional a frequência, quanto o aproveitamento escolar.
II - REMIÇÃO POR LEITURA	Forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional visando à remição pela leitura, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A existência de bibliotecas nos sistemas prisionais é de suma importância para os reeducandos, a mesma deve estar provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos nos estabelecimentos penais.

Com o propósito de ampliar o estudo formal no ambiente carcerário, a Lei 12.245, de 24 de maio de 2010, adicionou o § 4º ao artigo 83 da LEP, onde diz que:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

No Estado da Paraíba todas as unidades prisionais funcionam a assistência educacional, mas alguns presídios não dispõem do ambiente adequado para a prática escolar, pois grande parte dos presídios e cadeias é antiga, existindo cadeias com mais de 50 anos de funcionamento, onde a estrutura na época da construção destinava-se apenas ao encarceramento de pessoas, o tempo foi passando e a legislação se ajustando nessa seara de preenchimento do tempo ocioso do detento, mas as casas prisionais permaneceram paradas no tempo, não se adaptando aos novos regramentos e hoje algumas das atividades prevista em Lei são executadas na base do improvisado.

4 UMA ABORDAGEM SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Nos últimos anos, a aplicação da pena vai além da punição para aqueles que cometem crime. No cenário nacional e nos estados, busca-se, cada vez mais, encontrar vieses que facilitem a integração social do condenado. Essa necessidade se apresenta como prioridade para que o indivíduo se enxergue útil e capaz em meio ao caos que sua vida se tornou ao praticar um delito que resultou em seu encarceramento.

Diante desta compreensão, torna-se válido abordar a importância do trabalho como superação do estado de risco social que aflige não só o preso, mas todos que o cercam, a exemplo de sua família e amigos mais próximos. Além de gerar valores e reconhecimento pessoal, em tese, o trabalho torna o homem ainda mais comprometido e disciplinado, favorecendo, assim, a autorreflexão e responsabilidade com aquilo que se propõe a fazer.

4.1 CONCEPÇÕES SOBRE A NATUREZA DO TRABALHO

Derivada do latim *tripalium*, a palavra trabalho referia-se a servidão do homem à natureza em sua forma mais ampla. De acordo com Carmo (1992, p. 16) “Nos primórdios, o trabalho era considerado esforço de sobrevivência, mas ao longo da História, transformou-se em ação produtiva, ocupação, até mesmo algo gratificante para muitos”. A evolução dos povos fez com que o homem se percebesse parte integrante da produtividade e sua pluralidade.

Nessa perspectiva, Marx (1983, p. 149-150), considera o trabalho uma condição natural da vida humana, o qual se torna igualmente comum a todas as formas sociais existentes, desse modo, deve se considerar que:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. [...]. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu

na imaginação do trabalhador, e, portanto idealmente. [...]. Os elementos simples do processo de trabalho são a atividade orientada a um fim ou o trabalho mesmo, seu objeto e seus meios.

Percebe-se de fato que Marx via na força do trabalho o combustível que movia o ser humano. Para ele, essa atividade é essencial para o sustento, fato que criava uma relação íntima entre trabalho e sobrevivência. Diante desta compreensão a força de trabalho ficou definida como bem inalienável.

O homem é naturalmente capaz de ser e fazer o que lhe for conveniente e necessário para melhorar sua qualidade de vida e permanência em lugares distintos. Suas habilidades o tornam ímpar e eficiente. Por esse viés, Lara (2010, p. 21), ressalta que o ser humano relaciona o plano ideal com o concreto através de sua capacidade teológica, e assim, expressa:

O trabalho ganha a vida do meio do *pôr teleológico*, constituído por posições primárias e secundárias. Nesse momento, é bom ressaltar que o homem é um ser concreto e histórico, que realiza uma série de realizações ativas e conscientes com a natureza e com os outros homens. O trabalho, nessa dimensão – capacidade teleológica primária e secundária -, constitui o processo pelo qual o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo social.

Entendendo que a realidade é dinâmica, o homem através do exercício do trabalho atende sua necessidade imediata e constrói novas demandas. Parte essencial do processo do pensar e agir, ele planeja e executa ações específicas de acordo com as diversas exigências apresentadas na execução de determinadas atividades.

Nesse contexto, o homem se depara com algo humanizado e transformado. A subjetividade objetivada permite que o homem se depare com o resultado de sua ação de forma pronta e acaba. Essa realidade faz com que novos conhecimentos sejam adquiridos e apropriados ao longo do tempo objetivando novas descobertas e inovações na área da produção.

Por outra perspectiva, Ciavatta (2003, p. 144), relaciona trabalho e educação ao enfatizar que:

[...] a concepção de trabalho enquanto práxis humana, material e não material, que constitui o trabalho como princípio educativo – e que, portanto não se encerra na produção de mercadorias - exige que a educação seja compreendida em suas múltiplas determinações, conforme o estágio do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção.

Nesse contexto, tanto a educação quanto o trabalho faz parte de um mesmo movimento histórico e que, desta forma, não podem ser desassociados. A

sociabilidade humana que ocorre no ambiente de trabalho requer uma análise da relação entre trabalho e educação no sistema capitalista, a qual leva a compreensão de que o processo educativo auxilia no reconhecimento das potencialidades individuais e conjuntas dos indivíduos em benefício da reprodução e acumulação potencializadas no âmbito do trabalho.

4.2 O TRABALHO PRISIONAL

Considerando que o trabalho consubstancia um compromisso social onde o trabalhador empresta suas habilidades na produção de serviços e produtos, mediante retorno em forma de reconhecimento ou vantagens, compreende-se que o Direito Brasileiro considera um dever legal o trabalho ofertado no sistema prisional. Ao discorrer sobre a importância do trabalho para a vida dos presidiários, Souza (2002, p. 02), o compreende da seguinte forma:

O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retorno desse segmento, ao convívio familiar e social.

Não obstante, a possibilidade de redução do custo do preso para o Estado merece um pouco mais de ênfase. A remuneração faz com que as despesas pessoais com alimentação, medicamentos, além da segurança carcerária sejam custeadas, em parte. Isto reduz os gastos que a sociedade tem para manter o sistema prisional ativo e eficaz, satisfazendo tanto o anseio social como parte na execução penal como também da própria dignidade humana do recluso, alicerçando o sentimento de pessoa útil e capaz de desenvolver habilidades para o bem.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, efetiva a decisão criminal e visa proporcionar condições para que a integração social do condenado e do internado aconteça de forma harmônica, primando pelo processo de reinserção social, e desse modo, no que se refere ao trabalho executado pelo recluso, ficou estabelecido expressamente no artigo 28 da referida norma que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nota-se que as considerações acerca das mudanças ocorridas ao longo do tempo sobre os direitos e deveres dos presos no que concerne o trabalho foram essenciais para a garantia da dignidade humana dos apenados. Vale salientar que a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1.657, de 1983 (proposta da Lei de Execução Penal) de autoria do Poder Executivo demonstrava que o trabalho do preso, até então, era gratuito e obrigatório, além de não ser tutelado contra riscos. Por isso, surgia uma nova proposta onde o trabalho penitenciário se aproximasse ao máximo possível do trabalho na sociedade em geral.

Considerando que o trabalho forçado é vedado pela Constituição Federal, torna-se nítida a eficácia da evolução dos Direitos Humanos quanto à premissa de que o trabalho faz parte do processo de ressocialização como dever social do preso ou recluso, sendo-lhes preservada a integridade física em todas as execuções das atividades propostas.

Apesar de o trabalho ser um dever para o condenado a pena privativa de liberdade resultando em vantagens e remissão da pena, deve ser respeitada sua liberdade de não querer trabalhar. Ou seja, é livre para se ausentar das atividades e possibilidades que surgirem. Porém, estará sob a forma de reprimenda que configura falta disciplinar previstas nos artigos 49 e 50 da LEP.

Desta forma, diante da recusa em desempenhar o trabalho são lhes acarretadas punições que levam a restrições referentes à remição na pena, indultos e a progressão de regime de cumprimento da pena, liberdade condicional, etc. É possível destacar que o sistema penitenciário não apresenta estrutura adequada que possibilite a igualdade das condições de trabalho em todo o território. Assim, o cumprimento do dever e o exercício do direito de trabalhar não são efetivados devido a aparente precariedade dos estabelecimentos prisionais, que por muitas vezes apenas são oferecidos trabalho de manutenção e de preparo dos alimentos.

Para melhor compreensão sobre o significado do benefício da remição, termo utilizado com frequência ao tratar sobre o trabalho e o estudo do apenado, Bitencourt (2015, p. 640), destaca:

Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir, desde que não seja

inferior a seis horas nem superior a oito. Significa que, pelo trabalho (agora também pelo estudo), o condenado fica desobrigado de cumprir determinado tempo de pena.

Portanto, quando se mantém ocupado, o sentenciado desenvolvendo ou executando alguma atividade, a remição é computada como pena cumprida para todos os efeitos, o que reduz seu tempo na prisão. Este direito está assegurado conforme expressa previsão do artigo 128 da LEP. Assim, a remição é apontada como excelente método para atingir os objetivos da execução penal, que é ressocializar o preso por meios dignos e humanos.

Percebe-se melhorias significativas na vida do recluso que trabalha, uma vez que as experiências vivenciadas com determinadas tarefas lhe rende além da quantia em dinheiro, o qual pode ser gasto com produtos pessoais ou enviados a família, uma vivência inovadora e única. As empresas empregatícias, também, são beneficiadas ao desenvolverem projetos que incluem o trabalho do presidiário em suas produções.

Ao empregar a população carcerária, as empresas utilizam o espaço e recursos do presídio para instalar suas máquinas, ou seja, elas vão até a mão-de-obra já que tem garantida a certeza da presença desta e conseqüentemente, da produção. A sociedade sai beneficiada quando os presidiários exercem atividades na prisão porque facilita sua ressocialização e o contato com o mundo externo. Em tese, diminui a reincidência e colabora com a manutenção do trabalho de outros detentos através da alimentação de um fundo que recolhe 10% do valor ganho.

Outrossim, os detentos que trabalham, sentem-se ocupados e produtivos, o que reduz os riscos de motim e planos de fuga, desobediência e desrespeito. Além disso, essa atividade laboral prestada pelo detento, ainda lhe satisfaz psicologicamente pelo fato dele ter uma ocupação para os dias, muitas vezes, o detento aprende um ofício o qual não tinha prática ou conhecimento, e além de tudo isso, ainda supre em parte as necessidades financeira própria e de sua família, amenizando a precariedade social ora sofrida.

4.2.1 Trabalho interno e externo

A concepção básica do trabalho do preso perpassa pela concepção de que há o apressamento pela liberdade. Considerando que há dois tipos de trabalho para os

apenados conforme a realidade de cada um mediante cumprimento da pena, o trabalho interno e o trabalho externo.

O trabalho interno do apenado é, na maioria das vezes, direcionado à conservação dos espaços físico da unidade prisional. Já o trabalho externo, é admissível para detentos do regime fechado somente em obras públicas da administração direta ou indireta ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, nos termos do artigo 36 da LEP. Sobre a jornada de trabalho disciplina os artigos 33 e 34 da referida Lei:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Através das informações expostas, percebe-se que a jornada do trabalho interno segue as regras que garantem o mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas trabalhadas por dia, com direito a descanso nos domingos e feriados. É viável destacar que fundações ou empresas públicas poderão gerenciar o trabalho dos apenados, desde que objetive a formação profissional destes.

Oficinas de trabalho resultantes da parceria entre as três esferas governamentais, a saber, Municipal, Estadual e Federal e empresas privadas, também, pode ser exitosa. Essa abertura de precedente para a celebração de convênios traz a tona algumas indagações que põem em dúvida o verdadeiro significado do trabalho na prisão e a possibilidade da desvirtualização da pena, contribuindo com o desenvolvimento social do detento.

Paralelamente, existe a modalidade de trabalho extensiva ao preso em regime fechado e semiaberto, desde que se obtenha a autorização do diretor do estabelecimento penal. Desse modo, os Artigos 36 e 37 da LEP apontam as delimitações do trabalho fora da prisão.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Ressalta-se que o trabalho extramuros pode ser exercido pelo preso em regime fechado, apesar deste está sob pena mais rigorosa. Porém, deve ser tomada uma série de medidas assecuratórias que garantam a impossibilidade de fuga. Por isso, é preciso cumprir 1/6 da pena para ter acesso à autorização para esse tipo de trabalho, sendo que há exceções para regimes mais brandos.

O trabalho externo do detento será interrompido ou cancelado, caso este cometa algum delito grave ou tiver algum comportamento que seja considerado inadequado ao seu regime de privação.

A Lei Estadual de nº 9.430 dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências, assim como o Decreto Estadual nº 32.382/2011, que regulamentou a celebração de convênios.

A empresa privada precisa de consentimento do apenado para recebê-lo no serviço, além de serem observadas as aptidões físicas e mentais dos encarcerados no momento de direcionamento de atividades. Em caso de desobediência ou falta grave o trabalho é imediatamente suspenso e a autorização revogada, tudo como forma de prevalecer a legalidade e integridade da atividade desenvolvida em todos os sentidos que a norma determina.

4.3 O TRABALHO PRISIONAL NO ESTADO DA PARAÍBA

Dentro de um complexo sistema que possui em seu cerne o ideal de punições e recompensas, o trabalho dos encarcerados pode ser considerado uma das

recompensas mais valiosas que o preso pode receber durante o cumprimento da pena no Estado. A Lei assegura aos presidiários um pecúlio por hora de trabalho e desconto na pena.

De um ângulo mais específico, o trabalho prisional no Estado da Paraíba possui suas especificidades que se somam as regras obrigatórias apresentadas na LEP. Nessa perspectiva, a mais recente Cartilha do Trabalho Prisional (2016, p. 35) elaborada a partir do Projeto Humaniza, aponta peculiaridades referentes ao labor do reeducando, conforme se demonstra:

No Estado da Paraíba, existem regras adicionais que devem ser respeitadas. Nas prisões paraibanas, é obrigatória a concessão de intervalo de 2 horas para refeição, na hipótese de cumprimento de jornada diária de 8 horas. Além disso, o labor só poderá ser desenvolvido de segunda-feira a sexta-feira e, em respeito aos direitos do reeducando, nos dias de recebimento de visita regular, não haverá expediente de trabalho.

As regras adicionais que permeiam o trabalho nas prisões são claras e incisivas. O intervalo de 2 horas para refeição, somente, será validado quando o preso exercer uma jornada diária de 8 horas de trabalho. A excepcionalidade no que concerne a liberação das atividades laborativas nos dias de visitas e a execução destas de segunda a sexta-feira demonstram a preocupação com a humanização do presidiário no Estado.

Considerando que as empresas que contratam os serviços de reclusos constroem uma imagem positiva no mercado, principalmente, assumindo destaque na questão da responsabilidade social, assegura-se que há uma redução dos custos trabalhistas o que proporciona benefícios econômicos.

Tendo em vista que o desemprego pode levar o indivíduo à criminalidade e o egresso à reincidência, é possível compreender que o trabalho dignifica o homem, independente de está ou não sob custódia do Estado. Diante do exposto, a Cartilha do Trabalho Prisional (2016, p. 49), apresenta as contrapartidas de quem contrata os reeducandos no Estado da Paraíba ao destacar que é de competência da empresa:

- ✓ Assegurar vale transporte para cobrir despesas de locomoção do reeducando dos regimes semiaberto, aberto e em livramento condicional;
- ✓ Indicar um responsável para acompanhar, inspecionar e fiscalizar as tarefas atribuídas aos apenados nos locais de trabalho;
- ✓ Fornecer os materiais necessários ao bom desempenho das funções exercidas pelos reeducandos;

- ✓ Confeccionar a folha de pagamento dos reeducandos e efetuar os pagamentos devidos até o 5º dia útil do mês seguinte ao dos trabalhos realizados;
- ✓ Remeter mensalmente, junto com os comprovantes de depósito, ao órgão responsável, relatório em que constem registros de frequência, anotações de faltas ou atrasos injustificados, pedidos de desligamento do trabalho ou quaisquer outras questões que importem em anormalidade no andamento dos trabalhos.

Essa realidade demonstra que não basta contratar ou utilizar-se dos serviços dos apenados, pois é preciso preocupar-se com a locomoção do preso assegurando o vale transporte, indicar um responsável para acompanhar e analisar o trabalho exercido na obra, ofertar condições materiais mínimas para um bom desempenho das atividades, além de efetuar o pagamento em data determinada e comprovar tal feito através de documentação.

Nessa perspectiva, a Cartilha do Trabalho Prisional (2016, p. 53) amplifica os ideais do Programa mencionando a importância da desconstrução de atitudes desumanas existentes nos presídios e no entorno do presidiário destacando que:

Com a execução do Programa Cidadania é Liberdade, por meio da Gerência Executiva de Ressocialização (GER), vem se desenvolvendo um trabalho direcionado à melhoria da qualidade dos serviços prisionais, com ações de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, educação, saúde e cultura para toda a população encarcerada, como também ações de assistência aos familiares que, ao terem um parente preso, são também, de certa forma, vítimas da estigmatização.

Tendo em vista que o apenado sofre discriminação em diferentes âmbitos, sejam estes familiares, midiáticos e sociais, é conveniente discutir ações que insiram essa parcela da sociedade em funções que o tornem reflexivos. Por isso, o Estado tem entendido como direito fundamental a qualificação profissional do encarcerado, assim como sua ressocialização dignificada.

Através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, órgão responsável pelas estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre julho e dezembro de 2019, um total de 144.211 pessoas encontravam-se trabalhando, tanto em atividades internas quanto externas. O envolvimento em atividades laborais representava no momento da pesquisa 19,28% da população prisional de todos os estados brasileiros.

Já no Estado da Paraíba, apenas 907 presos encontravam-se trabalhando quando da pesquisa, o que representa 6,81% da população carcerária estadual. Essa observação permite a compreensão de que o trabalho é visto como fator estruturador que permite ao apenado crescimento pessoal e aprendizagens significativas e eficazes. Desse modo, os serviços podem variar conforme as necessidades das empresas conveniadas, organizações sociais e órgãos públicos que contratam os serviços dos presidiários. Dados apresentados pelo Infopen apontam que uma parcela das pessoas privadas de liberdade exercem atividades dentro dos presídios, as quais incluem o apoio à limpeza das unidades, preparo da alimentação e manutenção local.

É possível afirmar que a pesquisa apresenta o cenário do trabalho prisional de forma precisa e detalhada, fato que possibilita uma análise minuciosa da estrutura penitenciária no período. De um modo geral, as informações fornecidas permitem um mapeamento do total de laborterapia no sistema prisional periodicamente, como mostra a tabela abaixo.

Tabela 1- Total de laborterapia pela população prisional brasileira com ênfase no estado da Paraíba durante o segundo semestre de 2019.

TOTAL (BRASIL)	144.211	19,28%
FEMININO	EXTERNO	INTERNO
	1.978	9.678
MASCULINO	EXTERNO	INTERNO
	3.2974	9.9581
TOTAL (PARAÍBA)	907	6,81
FEMININO	EXTERNO	INTERNO
	44	82
MASCULINO	EXTERNO	INTERNO
	324	457

Fonte: INFOPEN, 2019.

As observações dos dados atualizados favorecem a compreensão de que o estado da Paraíba busca, de acordo com as possibilidades apresentadas, inserir a população carcerária em atividades que lhes confira responsabilidade e comprometimento com o resultado final de suas práticas.

Nessa perspectiva, os números indicam que, apesar de haver uma discrepância, entre o número de homens e mulheres em exercício atualmente, buscase cada vez mais parcerias que amplifique esse cenário, de modo a suprir as necessidades básicas pelo trabalho aos privados de liberdade com redução na pena, e em contra partida, um ganho mais produtivo para as empresas envolvidas.

4.3.1 O Trabalho como ressignificação do apenado

O trabalho no ambiente prisional é visto como instrumento poderoso de transformação social. Desse modo, a atividade laboral vai além da ocupação do tempo e da mente. Ao sair da cela, o preso tem a sensação de liberdade, mesmo que momentânea. Com menos tempo livre, o apenado adquire novos hábitos que influenciam no bom comportamento e conseqüentemente, na socialização desse indivíduo.

A regeneração que surge de forma paralela à profissionalização é fundamental para tornar o sujeito independente e mais seguro de suas prioridades e necessidades que surgem dentro do cárcere. Cabe enfatizar, ainda, que o trabalho traz, de certa forma, algumas regalias para o preso e melhora sua imagem perante a justiça e a sociedade.

Considerando a importância de se realizar atividades que contribuam para a ressocialização do presidiário, o Estado da Paraíba possui apenados em exercício em todas as unidades prisionais que ocupam seu território. Essa realidade aponta que as atividades variam desde auxiliar nos serviços gerais, preparo de alimentos para os demais presos e execução de atividades mais sofisticadas.

Desse modo, a Cartilha do Trabalho Prisional (2016, p. 55), menciona a preocupação do governo estadual com uma ressocialização mais digna e humana dos detentos, ao discorrer que:

Vale frisar, ainda, que a Gerência Executiva de Ressocialização possui banco de dados com informações a respeito da qualificação e do grau de escolaridade de todos os apenados que compõem a população prisional do Estado. Portanto, existe ampla margem para o desenvolvimento do trabalho prisional pleno, fato que, associado às vantagens já listadas, revela a existência de nítida oportunidade para as instituições interessadas.

Valorizando e ampliando os convênios com empresas privadas no que concerne o envolvimento do detento em atividades laborais, o Estado assegura que a

maioria das unidades prisionais possui espaço suficiente para implantação de galpões, bancadas e demais recursos materiais que proporcione um trabalho bem elaborado e envolvente.

Além de retirar o encarcerado da ociosidade, o trabalho o ressignifica para suas práticas e aponta possibilidades de um emprego digno quando este deixar a prisão. A reeducação por meio da implantação de frentes de trabalho é um fator de reajustamento social que precisa e deve ser valorizado pelos governantes, pela gerência dos estabelecimentos prisionais e pela sociedade civil.

O resgate de valores humanos é essencial em toda e qualquer sociedade que se preocupa com os grupos demasiados excluídos e que vivem próximos à marginalização. Outrora, não se pensava em projetos sociais que incluíssem essa parcela da população, ainda que reclusa, em atividades que reconhecessem seus potenciais. Porém, nos dias atuais tornou-se uma prática planejar, incluir e encaminhar os apenados a melhores condições de vida, que os ressocialize e os dignifique como seres humanos.

4.3.2. Medidas adotadas para o fortalecimento da profissionalização da mão de obra carcerária

Nos últimos anos o Estado da Paraíba vem intensificando as ações de ressocialização dos privados de liberdade por meio do trabalho, dentro e fora das casas de detenções, fornecendo qualificação profissional aos detentos. O trabalho prisional é um direito assistido na Lei de Execução Penal, especificamente nos artigos 28 e 37 da referida Lei, o ordenamento jurídico atinge as pessoas que estão cumprindo pena no regime fechado, semiaberto e aberto.

Com a criação da Gerência Executiva de Ressocialização (GRE) em 2011, órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), tendo a GRE a responsabilidade pela coordenação de todos os programas e projetos que visem a inclusão social do interno, bem como a assistência ao familiar do preso. O programa de nome “Cidadania e Liberdade” foi criado pela SEAP, que em 2011 começou a implantar uma enorme gama de projetos que proporciona a inserção do privado de liberdade em ações que tem o direcionamento de criação de oportunidade de trabalho para os reeducandos.

O Estado da Paraíba inaugurou no dia 28 de agosto de 2020, o Escritório Social, que é uma importante ferramenta que vem para facilitar a entrada do egresso no mercado de trabalho, tendo como fim a reinserção social do preso e a diminuição da reincidência criminal. O Escritório Social tem como propósito oferecer política pública para os reeducandos dos regimes semiaberto, aberto e sob condições do livramento condicional, este equipamento é resultado de uma parceria feita entre o Governo do Estado, Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Paraíba passou a ser o primeiro Estado do Nordeste a contar com uma sede do Escritório Social, demonstrando que o trabalho com vista à ressocialização está sendo realizado no Estado e que de fato algumas medidas estão sendo tomadas para que os detentos tenham uma nova oportunidade de serem reintegrados ao convívio social. Esse espaço será destinado a uma enorme variedade de serviços essenciais como a intermediação a vaga de emprego, atendimento jurídico, assistência psicológica dentre outras, são essas políticas públicas que levarão cidadania e qualidade de vida para os reclusos e suas famílias.

Para alcançar o que expressa o ordenamento jurídico no que se refere a reinserção da pessoa privada de liberdade ao convívio social, a ressocialização por meio do trabalho é uma das formas mais importantes nesse processo de reestruturação social do preso. Na Paraíba, o poder público executivo vem intensificando atividades e programas voltados para a profissionalização do encarcerado. Nos últimos anos foram implantados vários projetos nas unidades prisionais do Estado, a principal intenção dessas ações é fornecer aos reeducandos uma qualificação profissional que permitam sair do sistema prisional melhor do que entraram, com preparo e capacitação para o mercado de trabalho.

Inúmeros são os projetos desenvolvidos na Paraíba. Existem alguns essenciais para o bom funcionamento das unidades prisionais e principalmente para o desenvolvimento de medidas que venham a melhorar o ambiente carcerário.

As principais atividades laborais no cárcere são os projetos: Calçados para Liberdade, Hortas para Liberdade e Castelo de Boneca.

O projeto, Calçados para Liberdade foi instalado na Penitenciária Desembargador Silvio Porto, localizada na capital do Estado, concretizando mais um importante projeto de ressocialização dos reeducandos, a fábrica foi adquirida através de um convênio entre o Governo do Estado, Conselho da Comunidade, Associação

do Banco do Brasil e o Instituto Viva Cidadania. O investimento inicial foi de pouco mais de R\$ 30 mil reais para a compra de máquinas e matéria prima, tendo sua capacidade de produção estimada em 500 sandálias por dia, inicialmente fazem parte desse programa três internos que foram capacitados, as vagas de trabalho, certamente, irão aumentar, pois, tem-se a expectativa de produzir cerca de 1.200 pares de sandálias por dia, os calçados produzidos serão destinados para a venda ao comércio, suprimindo também a demanda do próprio sistema penitenciário estadual.

Outra ação que tem sido bem sucedida é o projeto Hortas para a Liberdade, destacando-se por ser mais um exemplo exitoso no âmbito da ressocialização de presos, o projeto piloto foi desenvolvido na Cadeia Pública da cidade de Bananeiras, no brejo paraibano, tendo apoio da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), campus III, inicialmente as hortas foram desenvolvidas nessa unidade prisional para suprir as necessidades nutricionais da população carcerária nela existente.

A horta tem como prioridade a produção de alimentos livre de agrotóxicos, e visa a sustentabilidade já que são usados materiais reciclados como pneus e garrafas plásticas para produção dos canteiros; esses canteiros foram instalados em áreas em desuso, alcançando uma ótima capacidade produtiva, onde são cultivados alface, coentro, tomate, couve, cebola e pimenta.

O projeto foi tão bem sucedido que foi expandido para outras unidades prisionais do Estado, nos dias atuais cerca de 50 internos trabalham no cultivo de hortaliças em diversas unidades prisionais do Estado. Essa prática foi estendida para a Cadeia Pública de Solânea, cidade vizinha a Bananeiras e também localizada no brejo paraibano, seguindo a mesma linha de plantio, ou seja, produtos orgânicos e a utilização de materiais recicláveis.

Os reeducandos dessa unidade prisional tem como principal cultivo a pimenta, pois enxergaram o potencial dessa especiaria, e dessa forma, começaram a produzir diversos molhos de pimentas em conserva ganhando destaque local e nacional, onde chegou entre os finalistas da 17ª Edição do Prêmio Inovare com o Projeto “Hortas para a Liberdade”. A supervisão e fabricação dos molhos ocorrem em parceria com o curso de Agroecologia da UFPB e segue todos os protocolos sanitários, tendo a estimativa de produzir 50 garrafas de molhos e pimentas em conservas por semana.

Outra das práticas realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária com o apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba é o projeto Castelo de Bonecas que tem enaltecido o trabalho voltado para a ressocialização. Esse projeto constitui-se na

fabricação quase que artesanal de bonecas de pano, sendo utilizada a mão de obra das internas da Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, localizada na Cidade de João Pessoa, a produção das bonecas fica a cargo de 10 detentas.

Esse projeto foi implantado na referida unidade prisional no ano de 2012, desde então, já capacitou mais de 60 pessoas, proporcionando uma fonte de renda para as participantes, e a perspectiva de ao saírem do cárcere terem uma profissão a seguir, sendo uma forma de combater e diminuir o índice de reincidência. Neste ano o projeto teve destaque no 31º Salão de Artesanato da Paraíba, realizado em fevereiro, cerca de 100 bonecas foram expostas no stand reservado para SEAP, onde foram vendidas com preços entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00 reais. As bonecas produzidas pelas internas já participaram com destaque de outras exposições fora do Estado da Paraíba, como a Fenarte, considerada a maior feira de artesanato da América Latina.

Com a proliferação do COVID-19 no país, o Castelo de Bonecas foi temporariamente interrompido, e toda força de trabalho foi remanejada para a fabricação de máscaras em TNT, destinadas a proteção dos Policiais Penais, demais servidores estaduais e os reeducandos. Em março foi iniciado a produção das máscaras, inicialmente na Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, a força de trabalho foi aumentada passando das 10 internas, as quais já fazem parte da confecção das bonecas, para 35 internas, a partir daí outras unidades prisionais femininas também foram incumbidas de produzirem esse Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, Penitenciária Feminina de Campina Grande, Penitenciária Feminina de Patos e o Presídio Regional Feminino de Cajazeiras, em um trabalho integrado produziram mais de 170 mil máscaras e o Estado da Paraíba foi o pioneiro nesta prática, chegando a ser destaque nos noticiários e TVs. As máscaras foram confeccionadas e distribuídas para todas as unidades prisionais do Estado, alcançando os mais de 13 mil apenados do sistema prisional, cada preso recebeu 03 máscaras de tecido e a produção também foi distribuída para outras entidades da segurança pública, como a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e o Instituto de Polícia Científica.

Destacando ainda, que na Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS) na Cidade de Sousa, sertão do Estado da Paraíba, além do trabalho em hortas e peças de artesanato, está começando a se desenvolver uma oficina de marcenaria denominada Marcenaria Escola Esperança Viva, com a fabricação de móveis rústicos coloniais, reutilizando produtos de madeira, inclusive, com destaque nas redes sociais pela

forma de arte que apresenta e pelos detalhes sofisticados na maneira rustica, porém refinada quanto a estética de produção das peças.

O projeto Marcenaria Escola é mais uma das ações criadas pelo Governo do Estado para benefício da população carcerária, pois, proporciona a profissionalização dos privados de liberdade, e este projeto tem apoio da Vara de Execução Penal (VEP) da referida cidade e a Gerencia Executiva de Ressocialização (GER), órgão ligado a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, percebendo os benefícios obtidos nessa casa de detenção atualmente está oferecendo diversos cursos de aperfeiçoamento para os detentos, oferecendo vagas para aqueles que desejarem se capacitar no ofício da marcenaria.

A SEAP tem novos projetos em pauta e planeja expandir a profissionalização da mão de obra carcerária por todo o Estado, o governo pretende abrir em João Pessoa uma fábrica de saneante, para produzir detergente, sabão e água sanitária, no PB1, já na Penitenciaria Geraldo Beltrão funcionará uma fábrica de corte e costura, no Presidio de Santa Rita será instalada uma fábrica de vassouras, no Presidio Feminino de Campina Grande um ateliê para fabricação de bonecas e bolsas e no Presídio Regional Feminino de Cajazeiras, ainda chamado de Cadeia pública Feminina, será instalada uma fábrica de sandálias e vestuário, consolidando tais projetos em perspectivas de ressocialização, que certamente, trará benefício para os reclusos, familiares e para a própria sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as transformações ocorridas ao longo do tempo no Brasil e no mundo no que concerne a aplicabilidade de Leis e sanções que delimitam ou ampliam direitos e deveres do cidadão, o Trabalho de Conclusão de Curso apresentou de forma concisa e necessária a importância do trabalho e do estudo no processo de ressocialização do preso.

Por tratar-se de um tema oportuno no interior do debate sobre a questão penitenciária, que coloca em pauta questões como possíveis melhorias da infraestrutura e das condições de desenvolvimento dos apenados, observa-se a existência dos céticos ao sistema prisional, ou seja, aqueles descrentes na sua capacidade de promover mudanças significativas na vida do sujeito privado de liberdade. Ao analisar as diversas teorias conceituadas sobre o tema, obtém-se, também, a existência dos reabilitadores, que acreditam veementemente na reeducação social que permite ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo e a sociedade como um todo.

Ao analisar as fases do direito penal, a qual é dividida em vingança divina, privada e pública abordadas sob diferentes perspectivas, torna-se nítido que em diferentes períodos as concepções sobre pagar pelo crime cometido se adaptaram a cada momento histórico promovendo a mutabilidade legal do direito. Nesse liame, as penas, muitas vezes, eram cruéis e desiguais diferenciando-se da realidade constituída e obrigatória da maioria dos países no mundo atual.

Nessa perspectiva, ao discorrer sobre a ressocialização por meio de atividades essenciais que envolvem a educação e o trabalho, tornou-se notório quando se apresenta a dignidade no trato humano como um direito inerente ao indivíduo esteja este encarcerado por penas de diferentes naturalidades, que a lei que pune, também, apresenta vieses para a recuperação integral do sujeito. Os objetivos foram alcançados à medida que se tornou possível compreender o processo de ressocialização da população carcerária do Estado da Paraíba, pois a partir de uma análise da evolução histórica das penas encontrou-se abertura para discorrer sobre a ressocialização por meio do estudo no sistema penitenciário paraibano, abordando, ainda, a contribuição do trabalho para a integração social do apenado.

De forma sucinta, é válido apontar que houve mudanças significativas no trato com o preso no Estado da Paraíba, porém sua realidade não se distancia substancialmente das demais realidades brasileiras. O sistema carcerário reconhece a importância de desenvolver atividades que aprimore as habilidades dos detentos, bem como contribua para a remissão de sua pena. No entanto, ainda é preciso maior investimento e políticas públicas voltadas para a efetivação da Lei de Execução penal.

Obteve-se que no Estado da Paraíba, em todas as unidades prisionais funcionam a assistência educacional, mas alguns presídios não dispõem do ambiente adequado para a prática escolar, pois suas construções datam de um período antigo, onde o encarceramento representava o único objetivo da instituição. Existem cadeias com mais de 50 anos que precisam se adequar a realidade vigente por meio da ampliação do espaço físico que facilite o trabalho de educadores que se dedicam a formação dessa parcela da sociedade através da modalidade de ensino Educação para Jovens e Adultos.

Referente à ressocialização pelo trabalho, o Estado da Paraíba possui apenas em exercício em todas as unidades prisionais que ocupam seu território. Apesar de que, ainda, é preciso ampliar a oferta de vagas para essa demanda dando lhes dignidade para o retorno social. As atividades exercidas variam entre serviços na unidade prisional e aqueles fora dela, desde que seja mantida a segurança de todos os envolvidos neste processo.

De forma geral, compreende-se que ressocialização e cumprimento da pena devem se dar de maneira associada para que a reintegração não se faça cada dia mais longínqua. Desse modo, faz-se pertinente uma reavaliação das práticas exercidas em unidades prisionais distintas para que o tripé ressocialização/família e normatização se fortaleçam e contribuam para menor reincidência dos egressos, desse modo, o tema não se esgota em definitivo, o que justifica ainda mais aprofundamento na matéria, inclusive, em sede de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/1917-TRATADO-DE-DIREITO-PENAL-VOL-1-PARTE-GERAL-BITENCOURT-24ED-2018%20(1).pdf. Acesso em: 27 de maio de 2020.

BRANDÃO, Fagundes Jammilly; FARIAS, Angélica. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho**: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva. In. IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho. Brasília-DF, nov. 2013. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR212.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **LEI. 12.245 de 24 de maio de 2010**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12245-24-maio-2010-606413-publicacaooriginal-127239-pl.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **LEI. 12.243 de 29 de junho de 2011**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 25 de maio de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,Art. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 341**. “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 13 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe-16/2204/Sumulas-e->. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Criminal do Império, 1830**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm#:~:text=Institui%20o%20Plano%20Estrat%C3%A9gic o%20de,vista%20o%20disposto%20nos%20arts. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Sistema de Informação Penitenciária (Infopen), 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. infopen/depen. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, – Jun/Dez 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 11 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Câmara Federal. **Projetos de leis e outras proposições**. Diário do Congresso Nacional (Seção I – Suplemento “B”), de 1º de julho de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. MEC. CNE/CEB. **Resolução nº 2, de 19 de Maio, 2010**. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2-2010-113466.html>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

CARMO, Paulo Sérgio. **A Ideologia do Trabalho**. São Paulo : Moderna, 1992.

ClAVATTA, Maria; TREIN, Eunice. **O Percurso Teórico e Empírico do GT Trabalho e Educação: Uma Análise Para Debate**. 2003.

Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em 15 mar. 2020.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos**. Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017: disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1296-Curso-de-Direito-Penal-Vol-1-Parte-Geral-2017-Rogrio-Greco.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LARA, Ricardo. Trabalho, Educação e Sociabilidade. **Da Atividade Humana Sensível à Ciência Real Unificada**. São Paulo: Práxis, 2010.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**, Vol. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2014.

MARX, Karl. **O capital**. V. I. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Ministério Público. **Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do trabalho prisional**. Procuradoria-geral de Justiça– João Pessoa: MPPB, Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e S. P. D. Humanos, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrine: **Manual De Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> 15/04/2020. Acesso em: 19 de maio de 2020.

PARÁIBA. **Decreto Estadual nº 32.384, de 29 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=146404>. Acesso em 02/ago/ 2020.

PARÁIBA. **Lei estadual de nº 9.430**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=146357#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20das,sentenciados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 02 ago. 2020.

PRADO, Regis Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SOUZA, Cecilia. M. **O trabalho no sistema penitenciário**. Brasília: mimeo, 2002.

TORRES, Rosa María. **Educação para todos: a tarefa por fazer**; trad. Daisy Moraes. Porto Alegre: ARTEMED Editora, 2001.

ANEXOS

ANEXOS A- PROJETO CALÇADOS PARA LIBERDADE



Projeto Calçados para Liberdade. Fonte: SEAP

ANEXO B- PROJETO HORTAS PARA LIBERDADE



Projeto Hortas para Liberdade. Fonte: SEAP

ANEXO C- PROJETO HORTAS PARA LIBERDADE

Projeto Hortas para a Liberdade. Fonte: SEAP

ANEXO D- PROJETO CASTELO DE BONECAS

Projeto Castelo de Bonecas. Fonte: SEAP

ANEXO E- PROJETO MARCENARIA ESCOLA



Projeto Marcenaria Escola. Fonte: CPAS